Mél.
8° 58
2
6487

LIGA PORTUGUEZA DA PAZ

Conde de Penha Garcia

AS CONVENÇÕES DE HAYA

CONFERENCIA REALISADA NA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL
DOS LOJISTAS DE LISBOA
EM 22 DE FEVEREIRO DE 1901

Mél. 8° 58-2

LISBOA

Dezembro de 1901

BIBLIOTHEQUE SCIENCES PO
1 390 028

6437

Hommage de l'auteur

AS CONVENÇÕES DE HAYA

Typ. do Correio Agricola
Calçada de S Francisco, 21 — LISBOA

LIGA PORTUGUEZA DA PAZ

Conde de Penha Garcia

AS CONVENÇÕES DE HAYA

CONFERENCIA REALISADA NA ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL
DOS LOJISTAS DE LISBOA
EM 22 DE FEVEREIRO DE 1901

Mil. 8º 58-2

ÉCOLE LIBRE DES SCIENCES POLITIQUES
BIBLIOTHÈQUE

LISBOA
Dezembro de 1901

MINHAS SENHORAS E MEUS SENHORES:

Apesar das minhas intenções pacificas, a *grippe* declarou-me guerra; e, por isso, a minha voz, que não é habitualmente muito forte, mais difficilmente se fará perceber pelos que me dão a honra de me escutarem. Mas fio tanto do poder attrahente e da excellencia das ideias que vou expôr, que ouso esperar que, por amor d'ellas, passarão desapercebidos os defeitos do orador.

Só por corresponder ao gentil convite da *Liga da Paz* me atrevi a acceitar o pesado, embora gostoso encargo, de collaborar nas suas conferencias de propaganda, que teem sido illustradas por alguns dos mais notaveis oradores da nossa terra. Faço-o porém com aquella boa vontade que é propria dos que, dominados pela generosidade e grandeza de um ideal humanitario, consideram um de-

ver, levar a outros corações e a outros espiritos a mesma esperança e a mesma crença de que estão possuidos.

Os partidarios da paz são tantas vezes accusados de utopia, que, receiando embrenhar-me em discussões demasiado especulativas, escolhi para thema d'esta pequena conferencia um assumpto concreto, que nos conservará no terreno dos factos, em pleno dominio da realidade.

Fallarei da conferencia de Haya, e das convenções n'ella elaboradas, as quaes são justamente consideradas pelos amigos da paz como uma notavel conquista no presente e uma bella esperança para o futuro.

Escolhi propositadamente este assumpto porque, os resultados da conferencia de Haya e até mesmo o proprio ideal pacifico, que os inspirou, não estão, infelizmente, tão vulgarisados, como seria para desejar; e sugerem a muitos um sorriso de desdem que traduz, não direi a inconsciencia, mas a levesa de animo com que muitas vezes se julgam as questões mais graves.

A paz e a guerra não constituem assumptos, que devam deixar alguem indifferente.

Os effeitos da paz e da guerra teem tão diversa e consideravel importancia, quer para os individuos quer para as nações que, estudar os meios de evitar a guerra e manter a paz, é tarefa que pede a collaboração de todos os homens de boa vontade.

Dia a dia o problema augmenta de interesse e de

alcance, pois a guerra, que, em todos os tempos, tem sido de effeitos desastrosos, trazendo com ella as maiores violencias, os maiores crimes e os mais gravosos damnos é, na epoca presente, ainda de mais terriveis e mais nocivas consequencias. A razão é simples. Não é só pela gravidade mortifera e destruidora das espingardas e canhões modernos; é que a obra da nossa civilisação, cada vez mais complexa e delicada, é uma obra de paz e de solidariedade humana. Toda ella repousa sobre principios de liberdade, segurança, e da livre e ponderada expansão individualista. A guerra, a violencia, teem hoje uma repercussão mais profunda e mais vasta porque abalam nos seus fundamentos todo o edificio social moderno.

Quantos annos de trabalho, quantos esforços accumulados não representam esses instrumentos de viação accelerada, que se chamam caminhos de ferro e linhas de navegação? Pois a guerra póde n'um dia anniquilar todos esses trabalhos de muitos annos.

A prosperidade commercial de uma nação, a pujança da sua vida industrial, a riqueza da sua agricultura, os thesouros de arte accumulados nos seus museus, todos esses maravilhosos fructos da paz serão destruidos, inutilisados, perdidos, quando a guerra passar destruidora como uma grande convulsão da natureza.

A vida social moderna necessita de uma atmosfera pacifica para a sua livre expansão. A vida é a lucta, sem duvida, mas não a lucta que destroe e

mata, mas sim o combate generoso e nobre, que cria, desenvolve e aperfeiçôa. A lucta pela vida nas sociedades modernas tem creado desegualdades, injustiças e oppressões; mas em compensação tem accrescentado poderosa e consideravelmente o patrimonio commum da humanidade. Mas a guerra, essa não traz comsigo apenas desegualdades, injustiças e oppressões; traz a violencia como lei, a destruição e a morte como meio, e o saque, o esbulho e a vingança como fito.

Por isso, facil é de prever quanto importa, a cada individuo, a cada familia, a cada paiz, concorrer para a manutenção geral da paz. Não quero dizer que seja possivel evitar sempre a guerra, porque pertenço a uma escola que não é, em demasia idealista, por certo, mas que tem a serena convicção de estar dentro do campo da realidade, quando affirma que, se extinguir a guerra é talvez humanamente impossivel, é tarefa efficaz, e de uteis e ferteis consequencias, preparar meios que attenuem as causas da guerra.

D'isso são prova, todos os dias, mil acontecimentos decorridos durante o seculo XIX, em que a intervenção de mediadores e arbitros evitou guerras que teriam compromettido, gravemente, a causa da civilisação.

A guerra com o seu lugubre cortejo de destruição, violencias, injustiças e soffrimentos ultraja os melhores sentimentos do coração humano.

A guerra é a oppressão e a selvageria, é o lu

cto, é a dôr; e deixa atraz de si como funebre cortejo as lagrimas da viuvez e da orphandade, a miseria, a devastação, as ruinas!

Não deverá isto, só por si, inspirar-nos o desejo de contribuirmos para que esse flagello não continue a devastar a humanidade?

Sem querer insistir demasiado n'este lado sentimental da questão, julgo que elle encontrará echo no coração e no espirito dos que me escutam.

Mas basta de considerações geraes. Se a guerra é um mal inevitavel convém por honra e dignidade dos homens que ella ao menos se attenue. A historia das tentativas generosas realisadas atravez os seculos em pró d'esta ideia altruista é deveras interessante e é de um dos seus capitulos mais santos que nos vamos occupar, indicando rapidamente o que foi a conferencia, ou melhor, o que foram as convenções de Haya.

Todos os que me escutam terão sem duvida ouvido fallar da conferencia de Haya porque ella excitou vivamente o espirito publico; e muitos estarão, talvez, sob a impressão triste e deprimente, de que essa conferencia, cujos resultados praticos foram tres convenções e tres declarações assignadas por 26 paizes, da Europa, da Asia e da America, pouco ou nada, afinal, representou para a causa da paz.

E' esta a impressão geral; comprehende-se que o seja, porque a conferencia de Haya foi convocada n'um tempo, e obedeceu a uma ordem de ideias, que as circumstancias historicas vieram, em breve,

contrariar. De modo que, a maior parte da gente suppoz que era o unico proposito da conferencia de Haya reduzir os armamentos, acabar com as guerras; que se tal não conseguisse inutil teria sido a sua convocação. Ora os armamentos das grandes potencias não diminuiram e foi por esse tempo que rebentou uma das mais dolorosas e desastradas guerras do ultimo seculo, a guerra do Trans vaal.

Estes factos fizeram acreditar a grande numero de pessoas, que para pouco ou nada serviu a conferencia da Haya, que pouco ou nada valem as suas convenções, se afinal, alguns mezes depois da sua celebração, a guerra entre povos civilisados estalava na Africa do Sul, e chegava a pairar como uma ameaça sobre a Europa até.

Se examinarmos porém minuciosamente os trabalhos preparatorios d'essa conferencia e os resultados traduzidos nas convenções, a que já me referi, chegaremos á conclusão nitida e clara, de que a conferencia representa para o ideal da paz uma grande conquista no presente, uma esperança justificadissima no futuro.

O que foi então a conferencia de Haya?

A conferencia veio a ser uma reunião de representantes da maior parte dos paizes da Europa, de alguns da Asia e da America, convocados pela Hollanda, a pedido e por iniciativa bemfazeja do czar de todas as Russias, com o fim de procurar reunir o consenso de todos para chegar a dois *desidera-*

ta: 1.º o desarmamento parcial ou a limitação dos armamentos: 2.º a manutenção da paz.

Antes porém de proseguir seja-me permittido historiar resumidamente a origem da conferencia de Haya.

Em 12 de agosto de 1898 o conde de Mouravieff, notavel diplomata já fallecido, e então ministro dos negocios estrangeiros da Russia, dirigiu uma circular aos diversos paizes acreditados em S. Petersburgo, chamando a sua attenção para a conveniencia de trocarem alvitres sobre as questões do desarmamento parcial e outros meios de evitar as guerras.

Succedeu porém que a generosa iniciativa do czar teve apenas na maior parte dos paizes aquillo a que os francezes chamam *un succés d'estime*, em razão da situação politica de alguns d'elles, e das desconfianças e receios de outros.

Varios factos contribuiram para esta situação.

Foi por exemplo a questão de Fashoda, questão grave, então suscitada, que esteve para originar uma guerra entre a França e a Inglaterra. Foi ainda o estado de espirito de uma parte da opinião publica ingleza, que via na circular Mouravieff o intuito reservado de prejudicar a influencia britannica na Asia. Poderia ainda citar, se não receiasse alongar-me demasiado, a orientação de grande parte da opinião publica na Allemanha, que via no projecto da conferencia da paz, um ataque ao grande poderio militar germanico, que este paiz reputa a base da

sua supremacia politica e a garantia da sua expansão commercial.

A ideia do desarmamento parcial e da reducção dos orçamentos militares foi d'esta forma julgada méra utopia e recebida com desconfiança pelas grandes potencias e quiçá pelos pequenos paizes sempre receiosos de violencias.

O conde de Mouravieff, intelligentissimo diplomata, sentindo que era este o verdadeiro estado da opinião publica, na maior parte das grandes nações, modificou um pouco as ideias expendidas na primeira circular, e expediu mais tarde, em 30 de dezembro de 1898, se me não engano, uma segunda circular, em que a questão era já collocada sob um ponto de vista differente.

Já não se fallava no desarmamento immediato; fallava-se na manutenção da paz, na possibilidade da limitação dos effectivos militares nos diversos paizes, tomando por base os algarismos então existentes, e ainda na reducção futura dos pesados orçamentos de guerra.

Apresentava-se a cada um dos paizes uma especie de programma, comprehendo oito artigos, que eram apontados como base para os trabalhos da futura conferencia.

Exposta a questão sob este novo aspecto, pelo habilissimo diplomata, conde de Mouravieff, facil se tornou conseguir que todos os paizes adherissem á ideia da conferencia no intuito de se concertarem sobre os meios de manter a paz, evitar o augmento

constante dos armamentos e meios de guerra demasiado crueis.

E' curioso notar que essa ideia tão bemfazeja e de tão alto valor moral partiu d'um dos mais poderosos soberanos da Europa, do czar de todas as Russias, apostolo dedicado da causa da paz, que se impõe á nossa admiração, menos pelo seu enorme poderio do que pelo seu elevado espirito e pela sua grande e nobre alma.

Alexandre III merece a gratidão do mundo civilisado por ter dito com desassombro, que abusar da força é um crime; e que nada vale tanto para o engrandecimento d'uma nação, como a manutenção da paz.

O convite para a conferencia foi feito pela Hollanda, porque o diplomata russo previra que não era conveniente que a conferencia se realisasse na capital d'uma nação poderosa o que podia desagradar ás grandes potencias, e amedrontrar os pequenos paizes. N'este intuito escolheu a Haya. Foram vinte e seis os paizes que adheriram á ideia da conferencia da paz. D'esses vinte e seis, eram vinte da Europa, dois da America e quatro da Asia. E por esta simples indicação ter-se-ha logo visto que, não estavam representados todos os paizes, que a isso deviam ter direito. Estavam, comtudo, representados os mais importantes.

A conferencia tinha por fim realisar uma ideia universal, que a todos interessava.

Entre os paizes, que não foram convidados para

a conferencia, notam-se as republicas do Sul d'Africa e quasi todas as republicas sul-americanas. Deu-se como explicação do facto não terem n'esse momento representantes em S. Petersburgo; mas parece que a verdade foi que a Inglaterra e os Estados Unidos tinham entendido prejudicial, para os seus interesses politicos, que esses paizes tomassem parte na conferencia.

Tambem não foi convidada a Santa Sé, ainda que a Russia lhe tivesse dado conhecimento das duas circulares, pensando, e pensando bem, que, quem durante tão largo tempo exercera, com tão geral utilidade, a pratica da arbitragem, tinha um logar marcado na conferencia de Haya. Por motivos politicos, porém, suggeridos pela Italia foi tambem necessario não convidar a Santa Sé. Entretanto, em logar do convite, que de certo modo tinha sido dirigido pela remessa das circulares, a rainha da Hollanda escreveu uma carta ao Santo Padre, pedindo-lhe o seu auxilio moral para os trabalhos da conferencia.

Leão XIII respondeu á Rainha Guilhermina dizendo que o seu auxilio moral estava naturalmente adquirido para uma obra, que nos seus intuitos tanto se amoldáva aos preceitos do christianismo.

Esta carta do Santo Padre foi lida na conferencia e de certo modo representou a collaboração da Egreja nos seus trabalhos.

Em 27 de maio de 1899, vencidas todas estas difficuldades, que minuciosamente indiquei,

inaugurou-se a conferencia de Haya. Durou dois mezes e meio, seguidamente, essa conferencia, que reuniu 144 representantes de varios paizes, dos quaes 58 eram ministros plenipotenciarios, e foi composta de antigos ministros, diplomatas emeritos, militares distinctissimos, professores de direito, etc. Essa reunião de homens por tantos titulos notaveis, trabalhou afincadamente para conseguir um resultado pratico.

Com um methodo de trabalho, perfeitamente natural, foram divididos os assumptos, que a confesencia devia examinar, em tres grupos. Constituiram-se no seio da conferencia tres grandes commissões, com representantes dos diversos paizes, a cada uma das quaes incumbia um dos assumptos em especial.

Estas commissões, por vezes, sub-dividiam-se em sub-commissões, encarregadas de examinar certos pontos, em separado; e o resultado de todos esses trabalhos veiu a ser revisto e examinado na conferencia, por todos os representantes que a compunham e traduzido finalmente nas convenções assignadas pelos plenipotenciarios de cada paiz, dando assim origem—é este o ponto capital da conferencia — a um capitulo interessantissimo do direito internacional convencional.

A' primeira commissão, presidida pelo ministro belga Beernaert, coube o trabalho mais rude da conferencia: o que dizia respeito ao desarmamento.

Facilmente se comprehende quanto era difficil a

tarefa d'esta commissão, que tinha a desempenhar-se d'uma obrigação, cujo simples ennunciado suscitára, em todos os paizes, tão viva critica. Por isso tambem os resultados do trabalho d'essa commissão foram muito pequenos, força é confessal-o; e foram muito pequenos porque a maneira mais pratica de conseguir a manutenção da paz e evitar os horrores da guerra, não era o desarmamento.

O desarmamento, implicando, de certo modo, uma interferencia de cada um dos pai es na determinação das forças militares do paiz visinho era, por sua natureza, uma ideia que não podia ser bem recebida por qualquer d'elles e de grandes difficuldades praticas.

Por isso, embora na segunda circular Mouravieff tivesse modificado os pontos relativos ao desarmamento, para facilitar o consenso de todos, pro curando affastar tudo quanto podesse ser, para cada paiz, motivo de desconfiança, o resultado dos trabalhos da primeira commissão foram muito modestos.

Resumiram-se afinal em tres declarações approvadas pela conferencia e hoje ratificadas por quasi todos os paizes.

Essas declarações são as seguintes, e convém que sejam geralmente conhecidas, porque representam, em direito internacional convencional, um resultado já adquirido, que, embora pequeno, não deixa de ser positivo. Os paizes que referendaram as declarações obrigaram-se, durante cinco annos, a

que nenhum d'elles se poderia servir de balões ou instrumentos similares para o lançamento de explosivos nos campos de batalha. Em 2.º logar, obrigaram-se, durante o mesmo periodo de tempo, a não empregarem nos combates balas com effeito explosivo. Não se referia a declaração ás balas explosivas porque essas já tinham sido excluidas dos meios de fazer a guerra, pela conferencia de S. Petersburgo; referia-se ás balas, geralmente conhecidas pelo nome de — balas *dum dum* —, as quaes, pela sua conformação especial, ao penetrarem nos corpos, produzem grandes estragos.

Dos paizes que tomaram parte na conferencia, e que se obrigaram a não permittir o uso de taes balas, só a Inglaterra, Estados Unidos e Portugal não subscreveram essa clausula por entenderem que o seu uso era necessario nas guerras com os selvagens, porque só ellas tinham a força de fazer parar o primeiro impeto das suas hordas.

Por esta razão, estes paizes não assignaram a declaração; mas o seu effeito moral foi tão grande, que, depois d'ella assignada, a Inglaterra prohibiu que na guerra com o Transwaal se fizesse uso das balas *dum-dum*, o que foi evidentemente um dos resultados praticos dos trabalhos da conferencia de Haya.

Ainda uma outra declaração foi assignada pela quasi totalidade dos paizes representados. E' a que respeita á prohibição do emprego de projecteis que contenham gazes deleterios ou asphyxiantes, por

ser cruel o emprego d'esses meios, e porque o seu uso não era compensado por vantagens militares correspondentes. Com excepção dos Estados Unidos, todos concordaram em subscrever esta declaração. A commissão emittiu o desejo de que os governos representados na conferencia estudassem os assumptos relativos á limitação dos armamentos para serem objecto de nova conferencia, proclamando a necessidade da limitação dos encargos militares o que é muito desejavel em nome do bem estar moral e material da humanidade.

Foram estes os resultados dos trabalhos da 1.ª commissão, que traduzem a opinião da quasi totalidade dos paizes da Europa, e de alguns da Asia e da America, os quaes reconheceram que a civilisação impunha o dever de tornar a guerra menos cruel, e procurar attenuar os deploraveis effeitos da excessiva competencia militar.

Os trabalhos da 2.ª commissão dizem respeito aos pontos da circular, que se referiam á adaptação, nas guerras maritimas, dos preceitos da conferencia de Genebra de 1864, e á revisão d'aquillo a que podemos chamar — leis da guerra —. Uma conferencia celebrada em Bruxellas, em 1874, tinha estabelecido regras geraes sobre este assumpto; mas, por não ter sido ratificada, tinha ficado sem effeito.

Os trabalhos d'esta commissão foram seguramente dos mais importantes. Reunida esta conferencia para estudar os melhores meios de assegurar a paz, veiu afinal a produzir como obra mais impor-

tante o reconhecimento supremo e geral de grande numero de preceitos sobre as leis da guerra!

Parecerá paradoxal o que affirmamos. No momento, porém em que a conferencia conseguiu reunir o consenso de tantos paizes para approvarem esta tentativa de codigo das leis da guerra, estas leis eram constituidas apenas, ou pelos regulamentos de cada paiz, ou pelos principios de direito internacional consignados nos tratadistas.

Alguns paizes tinham já perfilhado, pelo menos parcialmente, uma tentativa de unificação devida a um instituto scientifico, que muito tem contribuido para a obra da paz. Referimo-nos ao Instituto de Direito Internacional, que publicou um codigo de leis da guerra, que muitos paizes tinham em parte transcripto nos seus regulamentos militares. Em todo o caso faltava a estas disposições o consenso geral e expresso.

Hoje, porém, depois da conferencia de Haya, todos os paizes que subscreveram a convenção das leis da guerra, adoptaram para os seus exercitos as mesmas obrigações e deveres.

No futuro, quando os acasos da sorte tornarem inevitavel uma guerra, todos podem ter a certeza de que ha principios geraes, importantes, que dizem respeito á qualidade de belligerantes, que dizem respeito á propriedade particular, aos meios licitos de fazer a guerra e a todos os assumptos a esta respeitantes; principios que todos os estados se obrigam a reconhecer e praticar de fórma identica.

Esses principios foram consignados n'esta convenção e ella tornou-se, por assim dizer, um regulamento, que cada paiz dará ao seu exercito para instrucção dos seus soldados e sobretudo dos seus officiaes. D'aqui por diante, no caso deploravel d'uma guerra, ninguem estará ao arbitrio d'aquelles que commandam; já haverá uma lei positiva, porque deriva de direito expresso, que estabelece regras imprescriptiveis em virtude das quaes se não póde abusar do direito da força nem quebrar os preceitos que aos proprios generaes impõe esta lei.

Este resultado é valioso e bastava elle, se outros não houvesse, para tornar deveras util e proveitosa a obra da conferencia de Haya.

Pelo que diz respeito á applicação dos preceitos da conferencia de Genebra ás guerras maritimas, ninguem póde duvidar que a obra da conferencia de Haya foi de alta vantagem.

Até hoje e mercê d'essa conferencia benemerita de Genebra, já para os exercitos de terra se reconheciam obrigações, verdadeiramente de direito natural, mas que infelizmente os horrores da guerra muitas vezes tinham feito esquecer. Já se admitte o respeito pelos doentes, pelos feridos; principios estes que ninguem se atreverá de animo leve a violar, porque todos comprehendem, que a guerra deve estar sempre separada da crueldade e que fazer guerra não é devastar, destruir e matar sem dó nem piedade. Os serviços de saude estão hoje verdadeiramente neutralisados.

Mas, para a guerra maritima nada de caracter e reconhecimento geral havia sido fixado. Na guerra maritima sobre os serviços de saude não havia ainda preceito nenhum verdadeiramente obrigatorio. Os regulamentos de cada paiz podiam estatuir o que melhor entendessem. Os naufragos, os doentes, os prisioneiros podiam ser tratados como inimigos validos e combatentes com um rigor excessivo, com essa violencia cruel, que muitos seculos de civilisação mal conseguem attenuar. Os navios hospitaes não gosavam do privilegio de serem considerados neutraes. Corriam os riscos dos combates. Nada havia que regulasse a situação dos naufragos e dos doentes, que em caso de guerra, são sempre em numero superior ao dos feridos e aos dos mortos. Os doentes eram ou podiam ser tratados ainda conforme os antigos costumes da guerra, com todas as durezas e com todas as crueldades. Nas guerras maritimas, as regras humanitarias da conferencia de Genebra não tinham conseguido obter o consenso necessario dos mais importantes paizes.

Conseguiu esse resultado a conferencia de Haya.

Por uma convenção expressa, ficou assente, que todos os paizes teem direito de ter navios-hospitaes-militares neutralisados, e que esses navios não podem ser capturados. Teem plena liberdade, gosam da protecção da bandeira neutra e representam, finalmente, no mar, o mesmo papel que representam os serviços da Cruz Vermelha em terra.

Esta é uma obra de bem, de caridade, que já representa alguma coisa util.

A conferencia de Haya conseguiu, até, mais. Conseguiu que cada paiz pudesse, não só ter navios-hospitaes, neutralisados, sujeitos á unica formalidade da notificação prévia em caso de guerra, dos seus nomes, typos, e condições especiaes; mas admittiu, até, que simples navios particulares, que se destinem a esta obra santa, gosem do mesmo direito de salvaguarda.

Por isso, direi que, se a obra da conferencia de Haya, pelo que respeita á sua 1.ª commissão, foi de modestos resultados, comquanto fosse uma affirmação de principios, a da 2.ª commissão é deveras importante.

Estabeleceu se por accordo entre vinte e seis nações representando milhões de almas um codigo das leis da guerra, embora ainda incompleto; applicaram-se ás guerras maritimas os beneficos preceitos da conferencia de Genebra, tornando a guerra menos barbara e cruel. Parece-me que bastavam estes dois factos para darem á conferencia uma importancia capital.

Mas ha mais ainda.

Os trabalhos da 3.ª commissão dizem respeito á arbitragem.

A arbitragem era o ponto essencial, o mais importante, o mais interessante d'aquelles a que a conferencia devia prestar a sua attenção. D'elle muito se esperava. Era mesmo considerada como reme-

dio soberano, que poderia, se isso é possivel, evitar para sempre a guerra.

A conferencia de Haya conseguiu obter, que todos os estados que subscreveram a convenção relativa á arbitragem, reconhecessem a vantagem e a necessidade de ella ser empregue como meio derimente de conflictos internacionaes.

O recurso á arbitragem é porém facultativo, embora deva ser considerado como regra normal. Tanto bastou para que se negasse toda a efficacia á convenção sobre a arbitragem.

A arbitragem facultativa, diziam, era uma cousa já existente; era um recurso de que já todas as nações tinham lançado mão. Portanto a obra da conferencia, n'esta parte, fôra completamente vã; nada de novo e util se conseguira.

Ora isto é uma injustiça, em perfeito desaccordo com a verdade dos factos.

A obra da conferencia, no que respeita á arbitragem, foi tão importante como no que respeita ás leis da guerra e applicação á guerra maritima das disposições beneficas da conferencia de Genebra.

A conferencia não conseguiu o reconhecimento da arbitragem obrigatoria, e foi essa uma resolução prudente, porque tal principio seria por emquanto mero preceito illusorio.

A triste verdade é que ha ainda um certo numero de conflictos em que seria sempre difficil fazer vingar a arbitragem.

Casos ha, em que ou o interesse ou a propria

dignidade dos paizes se acha envolvida de fórma, que a arbitragem se torna impossivel e inaceitavel.

Além d'isso, para estabelecer a arbitragem obrigatoria, necessario seria estabelecer a sancção d'esta clausula. Ora as sancções moraes são n'este caso insufficientes e a organisação de forças materialmente coercivas teria difficuldades enormes e perigos ainda maiores.

Portanto, se a conferencia de Haya tivesse conseguido que o principio de arbitragem fosse obrigatorio, não tinha conseguido mais do que um accôrdo, que ámanhã seria violado.

Preferindo uma solução menos brilhante mas mais pratica e sensata, conseguiu que todos os paizes signatarios das convenções de Haya reconhecessem expressamente as vantagens do recurso á arbitragem para resolver questões internacionaes. Conseguiu que todos esses paizes, de commum accôrdo, nomeassem um certo numero de individuos, de reconhecida competencia, como arbitros d'um tribunal supremo, que já se acha constituido, ao qual podem ser submettidas, de futuro, as resoluções das questões arbitraes, que continuam facultativas, mas que estão hoje extremamente facilitadas pela obra da conferencia de Haya.

Esse tribunal, que é composto de representantes de todos os paizes, que subscreveram as convenções de Haya, e entre elles está Portugal, acha-se organisado como instituição internacional autonoma, possuindo um processo e formulario privativos. As

conferencias interparlamentares e os congressos da Paz tinham sempre ligado extrema importancia á arbitragem como meio de derimir os conflictos internacionaes. O estabelecimento do juizo arbitral fôra profundamente estudado n'esses congressos, e entre outros trabalhos notaveis n'elles apresentados póde citar-se o codigo arbitral do senador belga Deschamps que serviu de base á convenção de Haya sobre a arbitragem. As vantagens d'esta convenção que foi um verdadeiro triumpho para as sociedades dos amigos da paz, são inumeras.

Basta observar que era muito difficil não só a acceitação do principio da arbitragem como meio derimente, mas sobretudo as condições praticas em que essa arbitragem se devia exercer. Hoje deixando a cada paiz a liberdade de combinar processo differente, encontram-se previstas na convenção sobre a arbitragem com um tacto e senso pratico admiraveis as melhores fórmas de organisação e funccionamento do juizo arbitral e por isso é mais que provavel que as regras da convenção de Haya se tornem de uso universal, facilitando a arbitragem e evitando as perigosas negociações sobre a forma e processo do juizo arbitral.

A obra da 3.ª commissão da conferencia de Haya é verdadeiramente notavel, pois conseguiu reduzir á fórma de direito convencional os mais salutares principios destinados a evitar conflictos internacionaes.

Abandonando o caminho tentador da utopia, es-

tabeleceu, como principio claro e positivo, que a guerra não póde ser evitada em muitos casos, mas que em todos elles é uma tarefa generosa estabelecer varias fórmas de conciliação e apasiguamento que possam attenuar as paixões e os sentimentos bellicos, que ateiam a guerra.

Para isso, a conferencia, tendo feito uma lei sobre a arbitragem, estabeleceu n'ella disposições em que diz respeito á mediação das diversas potencias, que podem, sem que isso seja considerado como um acto hostil, intervir por fórma pacifica, não só antes da guerra, mas mesmo quando a guerra esteja já lavrando.

Se estes meios não teem sido postos em pratica na guerra do Transvaal, é por que o Transvaal não tomou parte na conferencia de Haya. Por especiosa que pareça a razão, nem por isso a conferencia deixou de ter influencia benefica n'essa guerra deploravel.

A Inglaterra prohibiu o uso das balas *dum dum* na campanha do Transvaal e escudados com as resoluções da conferencia grande numero de cidadãos inglezes teem com notavel coragem civica condemnado publicamente essa guerra ruinosa e os seus processos crueis.

Este ultimo facto tive occasião de apreciál-o recentemente no Congresso da Paz em Paris vendo com emoção, que os primeiros que se levantaram para combaterem a guerra transvaliana e os seus actos, sem violencia, que podia tirar-lhes parte da

sua justiça, mas com firmeza e com energia, eram, justamente, cidadãos inglezes.

E' tempo de terminar. Não foi meu intuito expôr e desenvolver o que foi a conferencia de Haya, nem sob o ponto de vista politico, nem sob o ponto de vista diplomatico. O que quiz foi deixar a impressão nitida e clara, de que a conferencia foi uma obra generosa e util, que muito póde contribuir para a manutenção da paz.

Não é uma obra anodyna, indifferente, essa que se acha expressa nas tres convenções de Haya e suas declarações; pelo contrario, é uma obra que deve produzir frequentemente resultados efficazes; é uma affirmação de principios, que faz honra aos nossos tempos.

As convenções de Haya constituem direito convencional expresso e como tal tudo quanto n'ellas se estipulou deve ser respeitado pelos paizes que as subscreveram.

Já não é necessario nos assumptos resolvidos na conferencia recorrer ao direito natural e aos tratadistas, e são inuteis as controversias para fazer vingar este ou aquelle preceito, que mais convenha em tal ou tal hypothese aos diversos paizes.

E' esta a importancia capital da conferencia de Haya: ter conseguido fixar pelo reconhecimento expresso de muitos paizes varios preceitos sobre os meios de evitar a guerra e de a tornar menos cruel. A sancção d'estes preceitos é meramente moral, mas a violação de convenções é um facto altamente

condemnavel e que pela sua determinação concreta torna facil a limitação de responsabilidades.

Além d'isso a violação de qualquer das convenções de Haya é um crime, que póde perfeitamente ser conhecido e julgado pela opinião publica, tribunal supremo cujos julgamentos frequentemente constituem a Historia!

Póde dizer-se que a manutenção da paz e seus beneficos resultados deve ter, como primeira e principal garantia, a opinião publica, a educação do povo.

E' por isso que a obra das sociedades, como a *Liga da Paz*, é benefica e fecunda.

E' preciso levar a todos os corações a convicção de que, contribuir para a manutenção da paz é uma obra civilisadora, é uma obrigação moral. Não quer isto dizer, que cada um de nós menosprese essas admiraveis qualidades, que se chamam virtudes militares, que são tambem virtudes civicas, que são a coragem, o amor da patria, a dedicação, o sacrificio. Gloria áquelles que cultivando estas nobres virtudes em sua alma as empregam em prol do bem commum e pela causa da civilisação. Ser amigo da paz, não é negar a grandeza das qualidades do espirito e de caracter que formam os grandes guerreiros. Ser amigo da paz, não é ser escravo da fraqueza ou do medo. Ser amigo da paz, não é considerar todas as guerras iniquas. Não! Os partidarios da paz devem ser fortes e viris, ter bem vivo o sentimento do amor da patria, respeitar a coragem

e o valor. Mas para que a sua coragem e a sua força não sejam meros attributos animaes, devem ser generosos e prudentes, e para que o seu amor da patria seja a mais nobre virtude humana devem ser justos e humanitarios.

A paz dá tanto ou mais ensejo do que a guerra á manifestação de qualidades valiosas e nobres virtudes. E não é sem lagrimas nem sangue que por vezes se consegue cumprir o dever em tempo de paz. A educação publica necessita a este respeito uma remodelação completa. E' preciso abandonar a glorificação e a cultura intensiva de crueldades e violencias que é como o principio dominante nos livros da historia humana. E' preciso fazer a historia da paz. Louvar e engrandecer os seus beneficios, tornar a solidariedade humana um sentimento commum.

A força, a coragem, o amor da patria, o sentitimento da raça e da civilisação não são adversarios da paz, antes devem ser seus companheiros fieis.

O que importa é refundir a educação geral, vulgarisando a verdadeira noção das virtudes pacificas. A obra da conferencia de Haya é um movimento n'este sentido que convém aproveitar. As suas convenções humanitarias e pacificas, que são hoje quasi lei universal, devem ser conhecidas e vulgarisadas, fazerem parte da educação nacional.

A obra da conferencia de Haya deve ser confiada á guarda do povo.

Mães e esposas que amaes vossos filhos e maridos, homens que tendes que defender os vossos

lares, creanças que brincaes descuidosas do perigo, aprendei a conhecer os esforços dos que pregando os males da guerra e os beneficios da paz, vos poupam muitas lagrimas, dores, perigos e soffrimento. Sêde vós os guardas fieis das convenções de Haya.

Conta uma velha lenda medieval, que um poderoso e rico cavalleiro, que andava a ferro e fogo com um nobre barão, seu visinho, desesperado de o vencer, o tinha atrahido cavilosamente a uma cilada, e traiçoeiramente o assassinára. Depois, quando pela callada da noite procurava ganhar o seu castello, consumado aquelle acto de felonia e vileza, sentira-se invadido por qualquer coisa de extraordi nario, de mysterioso, de indefinido, que parecia suffocal-o, que o perturbava, que o enchia de terror. Era a voz do remorso! Parecia-lhe que das arvores, das penedias, sahiam outras tantas vozes, outros tantos braços, amaldiçoando-o e ameaçando-o. O seu inimigo, ensanguentado, moribundo, surgia na sombra como um phantasma, gritando-lhe: «Miseravel! Covarde!» No murmurio dos riachos, nos assobios do vento, que fustigando os pinhaes parecia gemer, no tropear dos cavallos, parecia-lhe ouvir a mesma accusação vingadora, e, então allucinado, preso d'esta impressão violenta, que dominava o seu espirito, picára de esporas o cavallo e deixando os homens d armas admirados e receiosos fôra correndo, n'uma medonha e doida galopada, até se precipitar n'um abysmo, onde encontrára o castigo da sua cobarde traição, despedaçando-se nas penedias.

Seja a opinião publica illustrada e esclarecida a voz do remorso que persiga vingadora os governos que atraiçoem os preceitos consignados nas convenções de Haya.

Seja a opinião publica a fiel depositaria d'essas convenções e do seu espirito pacifico e civilisador.

Seja ella essa força implacavel, que semelhante á voz do remorso da lenda, derrube os governos, que quebrando a fé dos tratados, deixem de cumprir os preceitos salutares das convenções de Haya, substituindo-os por outros em cujas mãos não peri gue a causa da civilisação.

Espalhemos pois a ideia boa e generosa, vulgarisemos os preceitos das convenções de Haya, levemos a todos os espiritos e a todos os corações a mesma crença na civilisação, e o mesmo desejo humanitario da paz. E, se por esta fórma uma só guerra se vier a evitar, teremos poupado a muitas mulheres e a muitas creanças as lagrimas da viuvez e da orphandade, teremos impedido muitos crimes, salvo muitas riquezas, e levado a muitas almas a consolação de poderem acreditar, que nem sempre os homens são como dizia o velho Hobbes os «lobos dos homens!»

Se isto é uma tarefa de visionarios, abençoada seja tão generosa utopia! (*Prolongados applausos. O orador foi muito felicitado.*)

DOCUMENTOS

Relatorio do projecto de lei (1) para approvação das convenções de Haya, apresentado ás camaras pelo ministro dos negocios estrangeiros, sr. conselheiro Veiga Beirão

Senhores.—Vivamente impressionado pelos males que ainda a mais justa guerra causa inevitavelmente, não menos convencido da necessidade de restringir, por fórma quanto possivel proxima e definitiva, as incalculaveis despezas que ameaçam cruelmente a vida economica dos povos a que força

---

(1) Na sessão legislativa de 1900 foi apresentada na camara dos deputados uma proposta de lei destinada á approvação das convenções de Haya, a qual, com o parecer favoravel da respectiva commissão, foi convertida em projecto de lei. Os acontecimentos politicos que então sobrevieram, provocando uma mudança ministerial, não permittiram que fosse submettido á approvação da camara aquelle projecto de lei.

Mais tarde o governo presidido pelo sr. Hintze Ribeiro, entendeu dever incluir entre outras medidas ditactoriaes a approvação para a ractificação das convenções de Haya, que vieram a ser ractificadas sem ter ainda obtido a approvação da camara. Na sessão de 1901 o governo obteve o necessario *bill* de indemnidade para este acto.

inevitavelmente a necessidade de assegurar, por poderosos armamentos, a manutenção da paz ou exito cabal nos campos de batalha das operações de guerra, christãmente animado do desejo de substituir, sempre que seja possivel, nas condições actuaes da existencia das nações, uma solução pacifica e honrosa, por meio de previa mediação ou arbitragem, ao recurso ás armas, ou, no caso d'esse recurso ser infelizmente inevitavel, obstar, quanto ser possa, por preceitos e regras cuidadosamente previstas e escrupulosamente executadas, á producção de males que vão exigir o necessario fim que a luta armada, quando inevitavel, tem em vista, deliberou Sua Magestade o Imperador da Russia, no seu alto e generoso espirito, propôr ás potencias do concerto europeu a reunião de uma conferencia, na qual todas se achassem representadas, e á qual se confiasse o estudo e quanto possivel a solução de todas as multiplas questões que naturalmente se prendem com o seu elevado e humanitario intuito.

Nenhum dos paizes convidados se recusou a comparecer por meio de um ou mais representantes seus. Não deixou de ser consolador ver que, sem embargo das duvidas, até certo ponto fundadas, infelizmente, que projectos d'esta ordem usam de ordinario provocar, todos os que de qualquer modo podiam contribuir para a sua realisação, corresponderam sympathicamente, com a sinceridade e efficacia dos seus esforços, até onde o inevitavel imperio de circumstancias tanta vez superiores a todo o empenho humano lhes consentiu, á gloriosa iniciativa do Czar.

Portugal, que tem sempre que lhe é licito fazel-o, affirmado a generosidade dos seus sentimentos e o desinteresse dos seus intuitos, não quiz ser e não foi de certo dos menos sinceros e dos menos

dedicados, se a consciencia da sua modesta posição no congresso das nações lhe não permittiu ser dos primeiros no applauso e acceitação da imperial proposta, dos mais activos e efficazes nos complexos trabalhos da sua realisação.

Fez, pois, o governo de Sua Magestade, com a possivel presteza, saber ao augusto promotor da conferencia a sua inteira adhesão em principio a tão altos intuitos, nomeou os delegados que deviam represental-o na proposta conferencia, e a elles deu as instrucções que constam da collecção de documentos que a vós serão opportunamente apresentados e que facilmente se resumem no seguinte: prompta acceitação de quanto possa contribuir para que os nobres e christãos intuitos do Czar praticamente se realisem sem quebra dos interesses vitaes da nação.

Uma intenção delicada suggeriu o pensamento de que não fosse a capital de alguma das grandes nações européas a preferida para séde da projectada conferencia. Diversas circumstancias, entre as quaes avulta a sua situação mais proxima do centro da Europa, inclinaram a escolha para a Hollanda.

E na Haya com effeito se reuniram os delegados e representantes das nações, para esse fim convidadas, em conferencia por muitos titulos singular.

A missão—e não a podia ter nem mais elevada nem mais proficua—confiada aos seus desinteressados esforços resumia-se precisamente no seguinte: suspender os armamentos colossaes que podem ser hoje encargo difficil, e que serão ámanhã talvez encargo impossivel de supportar; attenuar os males inseparaveis de toda a lucta armada, fazer com que as guerras sejam effectuadas pela fórma menos deshumana, quer pela fixação dos direitos attribuidos aos exercitos nacionaes em campanha e dos

que pertencem ás nações que não tomam parte na lucta que se trava, quer pela prohibição de certos meios de acção demasiadamente crueis ou inflingindo desnecessarios damnos, meios em que nos ultimos tempos se tem ainda mal desentranhado a sciencia e a sagacidade do homem no intuito de facilitar ou assegurar melhor a inutilisação das forças combatentes; e por ultimo tornar mais difficil senão impossivel o recurso ás armas pelo estabelecimento da arbitragem quanto possivel obrigatoria para a solução de todas as desintelligencias e conflictos que surjam nas relações dos povos e governos entre si.

Não estava, ainda mal, o espirito publico se o poderá estar alguma vez!—inteiramente preparado para o estudo e solução de ques ões tão graves e poderosas como estas que tão intimamente entendem com a vida e o futuro das nações.

Preconceitos de toda a ordem a que ninguem póde, ainda com a melhor vonta e, subtrahir-se, sentimentos e condições que são a consequencia necessaria do desenvolvimento historico das nações actuaes, e quantas cousas mais que é escusado enumerar, não consentem muita vez, não digo já a solução, mas nem sequer a apresentação e discussão de algumas das questões que, segundo o pensa mento do Czar, deviam ser discutidas e resolvidas na conferencia que, á voz e segundo os desejos do seu nobre espirito, se reunia.

Não admira, pois, que nem todos os intuitos tão generosamente concebidos chegassem á desejada realisação. Não é, porém, para contestar que muito se conseguiu, graças á boa vontade e aos sinceros empenhos de todos que assim se tornaram benemeritos da cultura e da humanidade. Esse muito assume proporções verdadeiramente lisonjeiras quando se compára com o que antevia dos esforços em.

pregados, o scepticismo dos que se suppunham em suas duvidas ou receios de total mallogro, doutrinados pela lição aspera da experiencia, e que constituiram e constituem, sem a minima duvida, o maior numero.

No acto final da conferencia internacional da paz, que hoje tenho a honra de submetter á vossa approvação, a fim de poder ser opportunamente ratificado, achareis comprehendidos os resultados do esforço intelligente e dedicado da conferencia para que os humanitarios intuitos do seu augusto promotor obtivessem a realisação que permittiam as circumstancias politicas e sociaes dos povos representados n'ella.

Tres são as convenções em que esses resultados se acham conglobados e para as quaes o governo de Sua Magestade, por meu intermedio, tem a honra de solicitar, primeiro o vosso attento exame e apreciação, e depois a vossa justa approvação. A saber:

1.ª Convenção para adaptação á guerra maritima dos principios da convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864.

2.ª Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes.

3.ª Convenção relativa ás leis e costumes da guerra terrestre.

A estes tres pactos vão juntas as suas declarações que, por isso que obrigam as potencias cujos representantes as assignaram nos termos n'ellas mencionados, as submette tambem o governo de Sua Magestade á vossa esclarecida approvação.

Versam essas declarações sobre o emprego nas guerras de gazes asphixiantes ou deleterios, o lançamento de projecteis e explosivos por meio de balões ou por outro meio analogos.

Sobre todos estes pontos em geral houve de instruir os nossos delegados, que aliás estavam préviamente informados dos pontos que tinham de ser discutidos, pois o programma da conferencia, para que o seu exito fosse o mais cabal possivel, havia sido antecipadamente communicado aos governos cuja representação se solicitava, e entre elles houvera naturalmente uma previa troca de idéas que devia facilitar e facilitou os trabalhos da conferencia.

Com respeito a cada uma das convenções acima indicadas e ás declarações que se lhes seguem, as instrucções que julguei opportuno dar e que podeis, senhores, examinar entre os documentos respectivos. podem resumir-se no seguinte:

No tocante á primeira convenção: acceitação de todas as clausulas e preceitos que, contribuindo para mitigar a sorte dos feridos em combate, não prejudicassem seríamente o exito das operações militares, principalmente pelo emprego abusivo de praticas só apparentemente tendentes á realisação do humanitario fim que a conferencia se propoz.

A importancia e alcance das duas subsequentes convenções são manifestamente superiores. Demandaram por isso mais attenta solicitude.

Não podia o governo de Sua Magestade deixar de sentir a mais viva sympathia pelo principio que constitue o assumpto da segunda convenção. São as nações em que não sobram os recursos militares em rasão da estreiteza do territorio e conseguintemente da inferioridade das suas condições financeiras, as mais interessadas em que se alargue e con. solide na pratica o salutar principio da arbitragem N'esta convicção se formularam as instrucções respectivas.

Mas não podia deixar de attender-se, e cuidado-

samente se attendeu, ao justificado receio de que, animada aliás pelas mais plausiveis intenções, assentasse a conferencia preceitos, os quaes só apparentemente contribuissem para a realisação dos beneficios que naturalmente se esperam de tão nobre instituição, e que os interesses vitaes ainda nas grandes nações, mas principalmente nas pequenas, impedissem de acceitar sem grave damno. Esta previsão tiveram tambem natural e felizmente os outros governos representados. Assim, se nem todas as aspirações dos christãos propugnadores da arbitragem encontraram desde já a desejada applicação, não se estabelece preceito algum que possa offender no seu emprego os interesses essenciaes das nações européas.

Pelo que respeita á terceira convenção: Não é contestavel que, se muito se podia e devia effectuar em favor do elevado empenho de tornar menos crueis as guerras pela fixação quanto possivel exacta dos direitos e deveres dos exercitos em campanha, não era para desconhecer o perigo de, pelo alargamento dos direitos das forças belligerantes e pelo respectivo alargamento dos deveres dos governos e das populações das regiões invadidas, ou pela correspondente restricção dos seus direitos, se coarctarem, na melhor, de certo, e na mais justa das intenções por modo menos legitimo, de recursos de defeza das nações que pelas suas condições especiaes mais podem e devem receiar o perigo de verem invadido o seu territorio do que inspirar justamente o de virem a invadirem o alheio.

Já esse perigo fôra advertido, se não de todo attendido, quando, por iniciativa da Russia, se reuniu com o mesmo fim a conferencia de Bruxellas de 1874.

A experiencia de então não foi inutil para agora.

A sinceridade e boa vontade de todos conseguiram d'esta vez evital-o seriamente. Vós assim de certo o julgareis, senhores, ao examinardes com a solicitude que não deixará seguramente de merecer-vos a respectiva convenção.

As duas declarações a que já tive occasião de referir-me e que seguem as convenções de que me occupei, foram evidentemente inspiradas pelo justo empenho de evitar nas luctas armadas um acrescimo desnecessario, inutil ou terrivelmente cruel, de males inevitaveis. Muito mais se poderia talvez fazer em assumpto de tal alcance e gravidade.

Mas a impossibilidade de realisar um bem maior não póde nem deve ser motivo para que não effectuemos o bem, por mais limitado que seja, e simplesmente porque o é, que nos é licito effectuar desde já.

O governo de Sua Magestade não hesitou, pois, em approvar as declarações de que se trata.

E assim não só com respeito a estas declarações mas ainda e principalmente com referencia ás convenções que as antecedem, espera confiadamente que não hesitareis em dar-lhes a vossa esclarecida approvação, que merece o bem que com taes pactos manifestamente se effectuou e que o governo de Sua Magestade, conscio do serviço com ellas prestado á causa do progresso e da humanidade, instantemente de vós solicita.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 30 de abril de 1900. = *Francisco Antonio da Veiga Beirão.*

Relatorio da commissão dos negocios estrangeiros da Camara dos Deputados que acompanhava o projecto de lei destinado á approvação das convenções de Haya, e do qual foi relator o deputado conde de Penha Garcia.

Senhores.—Um dos factos salientes que caracterisam o nosso seculo, e dos mais consoladores, é o predominio dos sentimentos pacificos; natural consequencia de uma epocha de liberdade, em que o desenvolvimento economico e juridico das nações tem avivado em todos os espiritos cultos a idéa fecunda e generosa da communhão de interesses e identidade de deveres de todos os povos civilisados; da solidariedade humana em uma palavra.

Sem exaggeros optimistas póde considerar-se verdadeiramente notavel o progresso realisado nos ultimos cincoenta annos em prol da causa pacifica.

Os sabios, os litteratos e os estadistas mais eminentes têem arvorado com amor e enthusiasmo a flamula sagrada da paz.

Os parlamentos, as sociedades scientificas, a im-

prensa e as sociedades da paz, têem apoiado e fortalecido com a sua força de elementos collectivos as iniciativas individuaes.

No campo do direito internacional traduz-se este movimento pelo numero consideravel de regras juridicas estabelecidas e fixadas pelos tratados internacionaes; pela internacionalisação de certos serviços de interesse geral, como os correios, telegraphos e caminhos de ferro, e uniformidade de regras sobre outros assumptos, como as providencias sanitarias, propriedade litteraria e artistica, etc.; pela generalisação do direito internacional, sem dependencia de condições de religião, ou de organisação politica; finalmente, pela frequente reunião de congressos internacionaes para a regulamentação de interesses communs.

Exemplo, e bem notavel, da verdade do que deixamos dito, é justamente a conferencia em que foram estipuladas as convenções e declarações, que fazem parte da proposta de lei n.º 31 A, e são agora submettidas á vossa approvação, fazendo objecto do presente parecer da vossa commissão dos negocios externos.

A convite do Czar, o poderoso soberano de uma das maiores nações do mundo, reuniram-se na Haya os representantes de vinte e seis nações para accordarem sobre o modo de suspender o augmento crescente dos armamentos das grandes potencias; attenuar os males da guerra; e facilitar a solução pacifica dos conflictos por meio da arbitragem.

O nosso paiz tomou parte na conferencia, devidamente representado por homens de alto valor e reconhecida competencia, a quem o governo dera as necessarias instrucções com prudencia e acerto.

Em 18 de maio de 1899, em plena primávera, a conferencia da Hollanda, que se póde dizer o ber-

ço do direito internacional e aonde têem sido resolvidos, nos tempos modernos, assumptos dos mais importantes para a vida politica dos estados do velho mundo.

Conduzidos os seus trabalhos com grande acerto e intelligencia, a conferencia poude formular regras definidas sobre varios assumptos importantes, frisando os casos de arbitragem e mediação, definindo a sua modalidade, e adoptando varias providencias para mitigar os horrores da guerra.

Certamente estes resultados estão ainda longe dos desejos dos iniciadores da conferencia e das esperanças de quantos se interessam pela causa da paz. Não será tão cedo, que a humanidade se approxime de uma pallida imagem do grande ideal traçado por Victor Hugo, n'esta bella phrase: «Un jour viendra, oú il n'y aura plus d'autres champs de bataille, que les marchés s'ouvrant au commerce et les esprits s'ouvrant aux idées.»

Mas é preciso não esquecer que a conferencia da Haya não marca o fim de uma evolução, assignala apenas o seu principio.

*

* *

Os resultados da conferencia da Haya, que são submettidos á vossa approvação, constam de tres convencões e duas declarações, que acompanham a proposta de lei n.º 31-A.

Essas convenções são:

1.º Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes;

2.º Convenção relativa ás leis e costumes da guerra terrestre;

3.º Convenção para adaptação á guerra mariti-

ma dos principios da convenção de Genebra, de 22 de agosto de 1864.

As duas declarações dizem respeito:

1.º Á interdicção de lançar projecteis, explosivos por meio de balões ou outros novos meios analogos;

2.º Á interdicção do emprego de projecteis, que tenham por unico fim espalhar gazes asphyxiantes ou deleterios.

Algumas rapidas considerações a proposito de cada um d'estes documentos servirão para esclarecer a sua leitura.

A questão da arbitragem internacional constitue no seculo presente um problema de solução ainda incompleta, que provavelmente só os seculos futuros poderão resolver de modo efficaz e proficuo.

Na historia antiga, a Grecia e o Oriente fornecem-nos exemplos de recursos á arbitragem, que não são mais que raras excepções do predominio do direito do mais forte.

Na idade media a influencia pacificadora da Igreja, a universal auctoridade moral dos Papas, o alto renome das universidades e da sciencia juridica, favorecem a diffusão do emprego da arbitragem que attinge extensão deveras consideravel para epochas tão caracteristicamente guerreiras.

A partir do seculo XVI vão-se cada vez tornando mais raros os casos de recurso á arbitragem, podendo affirmar-se, que é ao seculo XIX que cabe a gloria de, quer no terreno dos factos quer no campo das theorias juridicas, ter feito realisar á arbitragem internacional os mais notaveis progressos, procurando systematisal-a e organisal-a e demonstrando com exemplos a sua vantagem manifesta.

O nosso paiz não tem sido dos mais atrazados a

este respeito. Durante o seculo actual, duas vezes recorreu á arbitragem sobre questões territoriaes, obtendo o reconhecimento dos seus direitos, e cinco vezes liquidou pelo mesmo processo questões de damnos e prejuizos, que lhe eram reclamados por estrangeiros.

O movimento a favor da arbitragem em Portugal tem sido bastante notavel nos ultimos tempos, interessando-se por elle o parlamento, algumas associações scientificas, a imprensa e varios publicistas de valor, dos quaes merece citação especial o sr. dr. João de Paiva, o mais enthusiasta dos propagandistas do movimento pacifico entre nós.

É tambem facto digno de ser assignalado a circumstancia de, em algumas convenções internacionaes, termos estabelecido a clausula do recurso á arbitragem como meio de dirimir quaesquer duvidas, que venham a suscitar-se.

A convenção sobre a mediação e arbitragem estipulada na conferencia de Haya póde dizer-se, que é a primeira traducção em resultados praticos da obra humanitaria e generosa, persistentemente levada a effeito pelas associações propagandistas da arbitragem e especialmente pelas conferencias interparlamentares para a paz e para a arbitragem, entre cujos trabalhos se pôde ler uma memoria apresentada em 1895 sobre a instituição de um tribunal permanente de arbitragem, pelo sr. Descamps, que veio a ser na conferencia de Haya o relator da convenção sobre este assumpto.

Esta convenção estabelece, quanto á fórma de solução pacifica dos conflictos, distincção nitida entre mediação e arbitragem, formulando quanto á primeira fórma alguns principios de grande importancia, como são o reconhecimento da missão pacifica do medianeiro, determinação dos effeitos da

mediação, estabelecimento de uma fórma especial de mediação destinada a afastar um certo numero de origens possiveis de conflicto. Regula tambem a convenção a organisação das commissões internacionaes de inquerito, cujo fim é apurar a verdade sobre as questões de facto.

Pelo que respeita á arbitragem é muito notavel a convenção, pois que, além de estabelecer a sua conveniencia e superioridade para a resolução pacifica dos conflictos internacionaes, determina os principios geraes para a sua applicação, cria um tribunal permanente de arbitragem e regula o processo respectivo.

É certo que a arbitragem é facultativa e que a utilisação do tribunal e até as regras do processo podem ser alteradas no compromisso arbitral, mas o facto de vinte e seis paizes reconhecerem a conveniencia do principio da arbitragem e terem concordado em certas regras geraes para a sua applicação, representa uma grande conquista e afasta muitas causas de dissidencia, que ás vezes provocam o mallogro das propostas de arbitragem.

A segunda convenção díz respeito ás leis e usos das guerras terrestres, e ninguem lhe póderá negar a importancia, porque ninguem póde contestar as vantagens de reunir o consenso expresso de grande numero de paizes sobre pontos, que embora reconhecidos pelo direito internacional, pódem frequentemente ser modificados ou postos em duvida ao sabor das paixões de momento.

As regras, que se encontram n'esta convenção, já tinham sido formuladas por grande numero dos tratadistas de direito internacional, e nomeadamente, e em fórma methodica se acham colligidas no manual das leis de guerra do Instituto de direito internacional.

A conferencia de Bruxellas de 1874 já tinha estabelecido doutrina analoga á da actual convenção. Mas a conferencia de Bruxellas não foi ractificada e a opinião dos tratadistas não constitue obrigação positiva dos estados, por isso esta convenção quando seja ractificada por grande numero de paizes, o que parece assegurado, terá a grandissima importancia de transformar em regras juridicas, o que até aqui eram simples preceitos humanitarios.

Á expressão, *principios dos direitos das gentes e usos das nações civilisadas*, substituir-se ha d'ora avante o texto positivo de uma convenção expressa, o que é de reconhecida vantagem.

Não constitue a convenção referida um verdadeiro codigo das leis da guerra, mas abrange alguns capitulos importantes d'essa obra futura, como são a determinação da qualidade de belligerantes com sufficiente latitude, a regulamentação dos deveres para com os prisioneiros cuja sorte se melhora quanto possivel, a determinação dos meios illicitos de combater os inimigos, regras sobre parlamentarios e espiões; capitulações e armisticios, e finalmente determina a convenção as providencias legitimas da auctoridade militar em territorio inimigo e nomeadamente sobre contribuições, requisições, multas, edificios publicos e bens nacionaes.

Resta-nos fallar da terceira convenção que respeita á applicação das regras da convenção de Genebra, ás guerras maritimas.

Como é geralmente sabido, durante muito tempo foram vagas e incertas as regras a observar com respeito aos doentes e feridos em tempo de guerra.

Para remediar este inconveniente e por um natural sentimento de humanidade frequentemente os belligerantes estabeleciam convenções a este respeito, validas durante o periodo da guerra.

A falta de regras universalmente acceites sobre um assumpto em que os deveres da humanidade impunham um accordo geral, provocou a reunião da conferencia de Genebra, que em 1864 concluiu uma convenção sobre os feridos e doentes, hospitaes, ambulancias e pessoal de saude em tempo de guerra.

As disposições d'esta convenção abrangiam sómente a guerra terrestre e por isso em 1868 reuniu-se nova conferencia em Genebra para estender a sua applicação á guerra maritima.

Não foram, porém, ractificados pelos governos que tomaram parte na conferencia, os artigos, que ella tinha approvado, e por isso a conferencia da Haya, tomando como base os resultados da conferencia de Genebra e estudando conscienciosamente as criticas feitas aos artigos addicionaes de 1868 elaborou uma convenção, que deve trazer ás guerras maritimas as vantagens humanitarias e caritativas com que a convenção de 1864 beneficiou as guerras terrestres.

Com verdadeiro conhecimento das difficuldades e delicadeza do assumpto, a convenção de Haya limitou-se a estabelecer os principios essenciaes n'este assumpto sem entrar em minucias, que cada estado determinará como julgar conveniente, e teve sempre em vista que, harmonisar as exigencias da humanidade com as necessidades da guerra, é o unico meio de fixar regras, que a pratica sanccione.

Os seus artigos regulam a situação dos navios hospitaes e dos navios mercantes neutraes, que transportam ou recolhem feridos, doentes, ou naufragos belligerantes, e occupam-se dos deveres para com os feridos, doentes e naufragos e da situação do pessoal de saude, reconhecendo como principio geral, que existe obrigação de assistencia e soccor-

ro para com as victimas das operações militares sem distincção de nacionalidade.

As duas declarações, que são submettidas á vossa approvação, tem por fim evitar o emprego de meios de destruição excessivamente deshumanos. O seu alcance no terreno dos factos é bastante limitado. A sciencia moderna ainda não poude tornar o balão instrumento sufficientemente perfeito para ser empregue sem grande perigo nos usos a que se refere a declaração, e quanto aos projecteis destinados *exclusivamente* a espalhar gazes deleterios não parece que a arte da guerra tenha por ora muito que temer da suaapplicação.

No emtanto, qualquer que seja o alcance das duas declarações referidas, convem não esquecer que ellas representam o conhecimento do principio de que todos os paizes devem forcejar por tornar a guerra o menos deshumana possivel.

*

* *

Os resultados da conferencia da paz, sem attingirem o alcance que muitos ambicionavam, foram no emtanto verdadeiramente notaveis, affirmando pela voz auctorisada e unanime dos representantes de vinte e seis nações os deveres da humanidade e as modernas tendencias para o ideal pacifico.

As nações na sociedade moderna, estão ligadas por uma notavel communidade de interesses moraes e materiaes que é causa de que a repercussão dos effeitos da guerra se avolume, ultrapassando o campo dos belligerantes.

E' pois, em motivos de interesse economico e solidariedade moral, que em grande parte se baseia a tendencia geral para a paz. E' certo, que entre

as causas da guerra, algumas se não poderão dirimir, pois são como que uma consequencia da evolução historica; mas é preciso não esquecer, que grande numero dos conflictos internacionaes não teem como origem causas tão irreductiveis.

E' por isso que os resultados da conferencia de Haya são deveras animadores, e referimo-nos apenas aos que se traduziram em resultados positivos, porque só d'esses temos aqui que nos occupar, deixando de lado os votos emittidos pela conferencia, que em geral representam aspirações a um maior progresso no caminho da pacificação universal.

Estabelecer um codigo de direito internacional e crear uma instituição de arbitragem obrigatoria são certamente bellos ideaes; mas emquanto se não pódem attingir, bom é transformar em obrigações juridicas algumas regras, que os deveres da humanidade já impunham, e crear uma instituição, que embora facultativa, póde attingir um alto e efficaz valor moral.

São estes os resultados praticos da conferencia de Haya e é evidente, que elles devem ser apreciados sobretudo pelos paizes, que, não podendo usar da força como garantia do seu direito, muito lhes importa ver collocadas, acima da força e da violencia, e em pedestal bem alto, impondo-se ao respeito de todos, as duas figuras sublimes do Direito e da Justiça!

Por isso a vossa commissão, de accordo com o governo, entende, que deve merecer a vossa approvação a proposta n.º 31-A, sendo convertida no seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São approvados, para serem ractificados pelo poder executivo, o acto final da conferencia internacional da paz de 29 de julho de 1899 assignado pelos plenipotenciarios da Allemanha, da Austria-Hungría, da Belgica, da China, da Dinamarca, de Hespanha, dos Estados Unidos da America, dos Estados Unidos Mexicanos, da França, da Gran-Bretanha e Irlanda, da Grecia, de Italia, do Japão, do Luxemburgo, do Montenegro, dos Paizes Baixos, da Persia, de Portugal, da Roumania, da Russia, da Servia, de Sião, dos Reinos Unidos da Suecia e Noruega, da Suissa, da Turquia e da Bulgaria, e as convenções relativas á solução pacifica dos conflictos internacionaes, ás leis e costumes da guerra terrestre, e á adaptação á guerra maritima dos principios da convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, bem como as declarações que dizem respeito ao lançamento de projecteis e explosivos por meio de balões ou por meios analogos, e ao emprego de projecteis que tenham por unico fim espalhar gazes asphyxiantes ou deleterios, convenções e declarações annexas ao referido acto final.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Acto final da conferencia internacional da paz

A conferencia internacional da paz, convocada n'um elevado sentimento humanitario por Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, reuniu-se, por convite do governo de Sua Magestade a Rainha dos Paizes Baixos, no palacio real do bosque na Haya em 18 de maio de 1899.

As potencias, cujos nomes seguem, tomaram parte na conferencia, para a qual haviam designado os seguintes delegados:

A ALLEMANHA: S. ex.ª o conde de Münster, embaixador da Allemanha em Paris, delegado plenipotenciario; o sr. barão de Stengel professor da universidade de Munich, segundo delegado; o sr. dr. Zorn, conselheiro intimo de justiça, professor na universidade de Könisberg, delegado scientifico; o sr. coronel De Gross de Schwarzhoff, commandante do 5.º regimento de infanteria n.º 94, delegado technico; o sr. capitão de mar e guerra Sie-

gel, addido naval á embaixada imperial em Paris, delegado technico.

A Austria Hungria : S. ex.ª o conde R. Welsersheimb, embaixador extraordinario e plenipotenciario, primeiro delegado, plenipotenciario; o sr. Alexandre Okolicsanyi de Okolicsna, enviado extraordinario e ministro plenipontenciario na Haya, segundo delegado, plenipotenciario; o sr. Gaétan Merey de Kapos-Mère, conselheiro da embaixada e chefe do gabinete do ministro dos negocios estrangeiros, delegado adjunto; o sr. Henrique Lammasch, professor na universidade de Vienna, delegado adjunto; o sr. Victor de Kuepach Zu Ried, Zimmerlehen et Haslburg, tenente coronel do estado maior general, delegado adjunto; o sr. conde Stanislau Soltyk, capitão tenente, delegado adjunto,

A Belgica: S. ex.ª o sr. Augusto Beernaert, ministro d'estado, presidente da camara dos representantes, delegado plenipotenciario; o sr. conde de Grelle Vogier, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Haya, delegado plenipotencio; o sr. cavalleiro Descamps, delegado plenipotenciario.

A China : O sr. Yang-Yoü, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em S. Petersburgo, primeiro delegado, plenipotenciario ; o sr. Lou-Tseng-Tsiang, segundo delegado ; o sr. Hoo-Wei-Teh, segundo delegado ; o sr. Ho-Yen-Cheng, conselheiro de legação, delegado adjunto.

A Dinamarca : O camarista sr. E. de Bille, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres, primeiro delegado, plenipotenciario; o sr.

J. G. F. Von Schnack, coronel de artilheria, antigo ministro da guerra, segundo delegado, plenipotenciario.

A Hespanha: S. ex.ª. o Duque de Tetuan, antigo ministro dos negocios estrangeiros, primeiro delegado, plenipotenciario; o sr. W. Ramirez de Villa Urrutia, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Bruxellas, delegado plenipotenciario; o sr. Arthur de Baguer, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Haya, delegado plenipotenciario; o conde del Serrallo, coronel, addido militar á legação de Hespanha em Bruxellas, delegado adjunto.

Os Estados Unidos da America: S. ex ª Andrew D. White, embaixador dos Estados Unidos em Berlim, delegado plenipotenciario; o Honrado Seth Low, presidente da universidade de Colombia em New-York, delegado plenipotenciario; o sr. Stanford Newel, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, delegado plenipotenciario; o sr. Alfredo T. Mahan, capitão de mar e guerra, delegado plenipotenciario; o sr. William Crozier, capitão de artilheria, delegado plenipotenciario; o sr. Frederico W. Holls, advogado em New-York, delegado e secretario da delegação.

Os Estados Unidos Mexicanos: O sr. de Mier, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Paris, delegado plenipotenciario; o sr. Zenil, ministro residente em Bruxellas, delegado plenipotenciario.

A França: O sr. Léon Bourgeois, antigo presidente do conselho, antigo ministro dos negocios es-

trangeiros, membro da camara dos deputados, primeiro delegado, plenipotenciario ; o sr. Georges Bihourd, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Haya, segundo delegado, plenipotenciario ; o sr. barão de Estournelles de Constant, ministro pleuipotenciorio, membro da camara dos deputados, terceiro delegado, plenipotenciario ; o sr. Mounier, general de brigada, delegado technico ; o sr. Péphau, contra almirante, delegado technico ; o sr. Luiz Renault, professor da faculdade de direito de Paris, jurisconsulto-conselheiro do ministerio dos negocios estrangeiros, delegado technico.

A Gran Bretanha e Irlanda : S. ex.ª o muito honrado sir Julian Pauncefote, membro do conselho privado de Sua Magestade, embaixador extraordinario e plenipotenciario do Reino Unido em Washington, primeiro delegado, plenipotenciario ; Sir Henry Howard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Haya, segundo delegado, plenipotenciario ; Sir John A. Fischer, vice almirante, delegado technico ; Sir J. C. Ardagh, major general, delegado technico ; o sr. tenente coronel C. à Court, addido militar em Bruxellas e na Haya, delegado technico adjunto.

A Grecia : O sr. N. Delyanni, antigo presidente do conselho, antigo ministro dos negocios estrangeiros, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Paris, delegado plenipotenciario.

A Italia : S. ex.ª o conde Nigra, embaixador de Italia em Vienna, senador do reino, primeiro delegado, plenipotenciario ; o sr. conde A. Zannini, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Haya, segundo delegado, plenipotenciario ; o sr.

Cavalleiro Guido Pompilj, deputado ao parlamento italiano, terceiro delegado, plenipotenciario; o sr. Cavalleiro Luiz Zuccari, major general, delegado technico; o sr. Cavalleiro Augusto Bianco, capitão de mar e guerra addido naval á embaixada real em Londres, delegado technico.

O Japão: O sr. barão Hayashi, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em S. Petersburgo, primeiro delegado, plenipotenciario; o sr. I. Motono, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Bruxellas. segundo delegado, plenipotenciario; o sr. Uyehara, coronel, delegado technico; o sr. Sakamoto, capitão de mar e guerra, delegado technico; o sr. Nagao Ariga, professor de direito internacional na escola superior de guerra e na escola de marinha em Tokio, delegado technico.

O Luxemburgo: S. ex.ª o sr. Eyschen, ministro d'estado, presidente do governo grão-ducal, delegado plenipotenciario; o sr. conde de Villers, encarregado de negocios em Berlim, delegado plenipo tenciario.

O Montenegro: S. ex.ª o sr. conselheiro privado actual De Staal, embaixador da Russia em Londres, delegado plenipotenciario.

Os Paizes Baixos: O sr. Jonkheer A. P. C. Van Karnebeck, antigo ministro dos negocios estrangeiros, membro da segunda camara dos estados geraes, delegado plenipotenciario; o general J. C. C. Den Beer Poortugael, antigo ministro da guerra, membro do conselho d'estado, delegado plenipotenciario; o sr. T. M. C. Asser, membro do conselho d'estado, delegado plenipotenciario; o sr. E. N.

Rahusen, membro da primeira camara dos estados geraes, delegado plenipotenciario; o sr. A. P. Tadema, capitão de mar e guerra, chefe do estado maior da marinha neerlandeza, delegado technico.

A Persia: O ajudante de campo general Mirza Riza Khan, Arfa-ud Dovleh, enviado extraordinario em S. Petersburgo e em Stockholmo, primeiro delegado plenipotenciario; o sr. Mirza Samad Khan, Montazis-Saltaneh, conselheiro da legação em S. Petersburgo, delegado adjunto.

Portugal: O sr. conde de Macedo, par do reino, antigo ministro da marinha e ultramar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Madrid, delegado plenipotenciario; o sr. de Ornellas e Vasconcellos, par do reino, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em S. Petersburgo, delegado plenipotenciario; o sr. conde de Selir, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Haya, delegado plenipotenciario; o capitão de mar e guerra Augusto de Castilho, delegado technico; o capitão d'estado maior, Ayres de Ornellas, delegado technico.

A Roumania: O sr. Alexandre Beldiman, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Berlim, primeiro delegado, plenipotenciario; o sr. João N. Papiniu, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Haya, segundo delegado, plenipotenciario; o sr. coronel, ajudante de campo, Constantin Coanda, director de artilheria no ministerio da guerra, delegado technico.

A Russia: S. ex.ª o conselheiro privado actual de Staal, embaixador da Russia em Londres, dele-

gado plenipotenciario; o sr. De Martens, membro permanente do conselho do ministerio imperial dos negocios estrangeiros, conselheiro privado, delegado plenipotenciario; o conselheiro d'estado actual De Basily, camarista, director da 1.ª repartição do ministerio imperial dos negocios estrangeiros, delegado plenipotenciario; o conselheiro d'estado actual Raffalovich, agente do ministerio imperial das finanças em França, delegado technico; o sr. Gilinsk, coronel do estado maior general, delegado technico; o conde Barantzew, coronel de artilheria montada da guarda, delegado technico; o sr. Schéine, capitão de fragata, agente naval da Russia em França, delegado technico; o sr. Ovtchinnikow, capitão tenente, professor de jurisprudencia, delegado technico.

A Servia: O sr. Myatovitch, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres e na Haya, delegado plenipotenciario; o sr. coronel Maschine; envíado extraordinario e ministro plenipotencíario em Cettigné, delegado plenipotenciario; o dr. Voislave Verjkovitch, professor na faculdade de direito de Belgrado, adjunto.

Sião: S. ex.ª Phya Suriya Nuvatr enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em S. Petersburgo e Paris, primeiro delegado plenipotenciario; s. ex.ª Phya Visuddha Suriya Sakdi, enviado extraordinario e min stro plenipotenciario na Haya e Londres, segundo delegado plenipotenciario; o Cavalleiro Corragioni de Orelli, conselheiro da legação, terceiro delegado; o sr. Eduardo Rolin, consul geral de Sião na Belgica, quarto delegado.

Suecia e Noruega: O sr. barão de Bildt, envia-

do extraordinario e ministro plenipotenciario na côrte real de Italia, delegado plenipotenciario.

Suecia: O sr. P. H. E. Brändström, coronel, chefe do 1.º regimento dos granadeiros da guarda, delegado technico; o sr. C. A. M. de Hjulhammar, capitão de mar e guerra, delegado technico.

Noruega: O sr. W. Konow, presidente do Odelsting, delegado technico; o sr. J. J. Thaulow, general major, medico geral do exercito e da marinha, delegado technico.

Suissa: O sr. dr. Arnaldo Roth, enviado extra ordinario e ministro plenipotenciario em Berlim, degado plenipotenciario; o coronel Arnaldo Künzli, conselheiro nacional, delegado; o sr. Eduardo Odier conselheiro nacional, delegado plenipotenciario.

A Turquia: S. ex.ª Turkhan Pachá, antigo ministro dos negocios estrangeiros, membro do conselho d'estado, primeiro delegado plenipotenciario; Noury Bey, secretario geral do ministerio dos negocios estrangeiros, delegado plenipotenciario; Abdullah Pachá, general de divisão do estado maior delegado plenipotenciario; Mehemed Pachá, contra almirante, delegado plenipotenciario.

A Bulgaria: O dr. Dimitri I. Stancioff, agente diplomatico em S. Petersburgo, primeiro delegado plenipotenciario; o major Christo Hessaptchieff, addido militar em Belgrado, segundo delegado plenipotenciario.

N'uma serie de reuniões effectuadas de 18 de maio a 28 de julho de 1899, em que os referidos

delegados se inspiraram constantemente no desejo de realisar, na maxima extensão possivel, os generosos intuitos do augusto iniciador da conferencia e os propositos dos seus governos, ajustou a conferencia o texto das convenções e declamações adiante designadas e annexadas ao presente acto para serem assignadas pelos plenipotenciarios:

I. Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes.

II. Convenção relativa ás leis e costumes da guerra terrestre.

III. Convenção para a adaptação á guerra maritima dos principios da convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864.

IV. Tres declarações que dizem respeito:

1.ª A' interdicção de lançar projecteis e explosivos por meio de balões ou por outros novos meios analogos.

2.ª A' interdicção do emprego de projecteis que tenham por unico fim espalhar gazes asphyxiantes ou deleterios.

3.ª A' interdicção do emprego de ballas que se expandem ou achatam facilmente no corpo humano, como as ballas de involucro duro, involucro que não cubra inteiramente o nucleo da bala ou que tenha incisões.

Estas convenções e declarações formarão outros tantos actos em separado. Estes actos terão a data de hoje e poderão ser assignados até 31 de dezembro de 1899, pelos plenipotenciarios das potencias representadas na conferencia internacional da paz na Haya.

Obedecendo aos mesmos intuitos a conferencia adoptou por unanimidade a seguinte resolução:

A conferencia considera que a reducção dos encargos militares que actualmente pesam sobre os

povos é altamente desejavel para a maior vantagem material e moral da humanidade.

Emittiu outrosim os seguintes votos:

1.° A conferencia tendo em consideração as diligencias preliminares feitas pelo governo federal suisso para a revisão da convenção de Genebra, emitte o voto de que se proceda em breve praso á reunião de uma conferencia especial que tenha por fim a revisão d'aquella convenção.

Este voto foi approvado por unanimidade.

2.° A conferencia emitte o voto de que a questão dos direitos e deveres dos neutros seja incluida no programma de uma proxima conferencia.

3.° A conferencia emitte o voto de que as questões relativas ás espingardas e canhões de marinha taes como por ella foram examinadas, sejam objecto de estudo por parte dos governos, no intuito de se chegar a um accordo no tocante á adopção de novos typos e calibres.

4.° A conferencia emitte o voto de que os governos tendo em attenção as propostas apresentadas na conferencia, façam estudar a possibilidade de um accordo relativo á reducção das forças armadas de terra e mar e dos orçamentos das despezas da guerra.

5.° A conferencia emitte o voto de que a proposta para ser declarada inviolavel a propriedade privada na guerra maritima seja differida para exame de uma conferencia ulterior.

6.° A conferencia emitte o voto de que a proposta para se regular a questão do bombardeamento dos portos, cidades e villas por uma força naval seja differida para exame de uma conferencia ulterior.

Os cinco ultimos votos foram emittidos por unanimidade, salvo algumas abstenções.

Em testemunho do que os plenipotenciarios assignaram o presente acto e n'elle puzeram o sello das suas armas.

Feito na Haya em 29 de julho de 1899, em um unico exemplar que ficará depositado no ministerio dos negocios estrangeiros e do qual serão entregues copias authenticas a todas as potencias representadas na conferencia.

(Seguem as assignaturas dos plenipotenciarios da Allemanha, da Austria Hungria, da Belgica, da China, da Dinamarca, de Hespanha, dos Estados-Unidos Mexicanos, de França, da Gran-Bretanha e Irlanda, da Grecia, da Italia, do Japão, do Luxemburgo, do Montenegro, dos Paizes Baixos, da Persia, de Portugal, da Roumania, da Russia, da Servia, de Sião, dos reinos-unidos da Suecia e Noruega, da Suecia, da Turquia e da Bulgaria.)

Co

Convenção para a adaptação ás guerras maritimas dos principios da convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864

Sua Magestade o Imperador da Allemanha, Rei da Prussia; Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei de Bohemia, etc., e Rei Apostolico de Hungria; Sua Magestade o Rei dos Belgas; Sua Magestade o Imperador da China; Sua Magestade o Rei da Dinamarca; Sua Magestade o Rei de Hespanha, e em seu nome Sua Magestade a Rainha Regente do Reino; o Presidente dos Estados Unidos da America; o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos; o Presidente da Republica Franceza; Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz das Indias; Sua Magestade o Rei dos Hellenos; Sua Magestade o Rei de Italia; Sua Magestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real o Gran-Duque de Luxemburgo, Duque de Nassau; Sua Alteza o Prin-

cipe de Montenegro; Sua Magestade a Rainha dos Paizes Baixos; Sua Magestade Imperial o Schah da Persia; Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, etc.; Sua Magestade o Rei da Roumania; Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias; Sua Magestade o Rei da Servia; Sua Magestade o Rei de Sião; Sua Magestade o Rei da Suecia e da Noruega; o Conselho Federal Suisso; Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos e Sua Alteza Real o Principe da Bulgaria:

Egualmente animados do desejo de diminuir, tanto quanto d'elles dependa, os males inseparaveis da guerra, e querendo n'esse intuito, adaptar ás guerras maritimas os principios da convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, resolveram concluir uma convenção para esse fim;

E nomearam para isso os seus plenipotenciarios;

Os quaes, depois de terem communicado os seus poderes, achados em boa e devida fórma, concordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

Os navios hospitaes militares, isto é, as embarcações construidas ou apropriadas pelos estados, com o fim especial e unico de soccorrer feridos, doentes e naufragos, e cujos nomes terão sido notificados no começo ou no decurso das hostilidades, e, em qualquer dos casos, antes de entrarem em serviço, ás potencias belligerantes, serão respeitados e não poderão ser capturados durante as hostilidades.

Essas embarcações não serão assimilidas aos navios de guerra, no que diz respeito á sua estada em porto neutro.

ARTIGO 2.º

Os navios hospitalares equipados, no todo ou em parte, á custa de particulares ou de sociedades officialmente reconhecidas dos paizes belligerantes, serão respeitados e isentos de captura, se a potencia belligerante de que dependem lhes deu commissão official e notificou os seus nomes á outra potencia belligerante, no começo ou no decurso das hostilidades, e em qualquer dos casos, antes de elles entrarem em serviço.

Esses navios terão a bordo um documento de auctoridade competente, que declare terem estado sujeitos á sua fiscalisação durante o armamento, até á occasião da partida definitiva.

ARTIGO 3.º

Os navios hospitalares equipados, no todo ou em parte, á custa de particulares ou de sociedades officialmente reconhecidas de paizes neutros, serão respeitados e isentos de captura, se a potencia neutra de que dependem lhes deu commissão official e notificou os seus nomes ás potencias belligerantes, no começo ou no decurso das hostilidades, e, em qualquer dos casos, antes d'elles entrarem em serviço.

ARTIGO 4.º

Os navios a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 3.º prestarão soccorro e assistencia aos feridos, doentes e naufragos belligerantes, sem distincção de nacionalidades.

Os governos obrigam-se a não empregar esses navios com intuito algum militar.

Os mesmos navios de fórma nenhuma embaraçarão as evoluções dos combatentes.

Durante e depois do combate os riscos que correrem serão por sua conta.

Os belligerantes terão sobre esses navios o direito de fiscalisação e de visita; poderão recusar-lhes o seu apoio, obrigal-os a afastarem-se, impor lhes uma direcção determinada, collocar lhes um commissario a bordo e mesmo detel-os, se a gravidade das circumstancias o exigir.

Tanto quanto possivel os belligerantes inscreverão no diario de bordo dos navios hospitalares as ordens que lhes derem.

ARTIGO 5.º

Os navios hospitaes militares distinguir-se-hão pela pintura exterior: branca, com uma facha horisontal verde de cerca de metro e meio de largura.

Os navios a que se referem os artigos 2.º e 3.º distinguir-se-hão pela pintura exterior: branca, com uma facha horisontal vermelha de cerca de metro e meio de largura.

Os escaleres de bordo das embarcações acima mencionadas e todas as outras pequenas embarcações que andarem adstrictas ao seu serviço distinguir-se hão por uma pintura analoga.

Todos os navios hospitalares farão reconhecer-se içando, com o seu pavilhão nacional, o pavilhão branco, de cruz vermelha, estabelecido pela convenção de Genebra.

ARTIGO 6.º

Os navios mercantes, hiates ou embarcações neutras, que transportarem ou recolherem feridos, doentes ou naufragos dos belligerantes, não pódem ser capturados por esse facto, ficando no emtanto sujeitos á captura por qualquer violação de neutralidade que possam ter commettido.

ARTIGO 7.º

O pessoal religioso, medico e hospitalar de qualquer embarcação capturada é inviolavel e não póde ser feito prisioneiro de guerra. Ao abandonar a embarcação ser-lhe-ha permittido levar comsigo os objectos e instrumentos cirurgicos que forem sua propriedade particular.

Esse pessoal continuará a exercer as suas funcções por todo o tempo que fôr necessario, podendo retirar se quando o commandante em chefe o julgar possivel.

Os belligerantes devem assegurar a esse pessoal, cahido em seu poder, o pleno goso dos seus direitos.

ARTIGO 8.º

Os marinheiros e militares embarcados, feridos ou doentes, pertençam a que a nação pertencerem serão protegidos e tratados pelos captores.

ARTIGO 9.º

Serão considerados prisioneiros de guerra os naufragos, feridos ou doentes de um belligerante que cairem em poder do outro. A este incumbe decidir, segundo as circumstancias, se lhe convem retel os, conduzil-os a um porto da sua nação, a um porto neutro ou mesmo a um porto inimigo. N'este ultimo caso os prisioneiros assim repatriados não poderão servir emquanto durar a guerra.

ARTIGO 10.º

Os naufragos, feridos ou doentes, que tenham sido desembarcados em porto neutro, com o consentimento da auctoridade local, deverão, salvo accordo em contrario entre o estado neutro e os es-

tados belligerantes, ser vigiados por aquelle, de fórma a que não possam tomar parte de novo nas operações de guerra.

As despezas de hospitalisação e internato serão pagas pelo estado a que pertencerem os naufragos feridos ou doentes.

ARTIGO 11.º

As regras contidas nos anteriores artigos só obrigam as potencias contratantes, em csso de guerra entre duas ou mais d'entre ellas.

Essas regras deixarão de ser obrigatorias desde que em uma guerra entre potencias contratantes, a um dos belligerantes se unir uma potencia não contratante.

ARTIGO 12.º

A presente convenção será ractificada no mais curto praso possivel.

As ractificações serão depositadas na Haya.

Será lavrada acta do deposito de cada ractificação, e pela via diplomatica será remettida copia authentica d'essa acta a todas as outras potencias contratantes.

ARTIGO 13.º

As potencias não signatarias que tiverem adherido á convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, poderão da mesma fórma adherir á presente convenção.

Terão, para esse fim, de levar ao conhecimento das potencias contratantes a sua adhesão por meio de notificação escripta, dirigida ao governo dos Paizes Baixos e por este communicada a todas as outras potencias contratantes.

ARTIGO 14.º

No caso da presente convenção ser denunciada por uma das Altas Partes Contratantes, essa denunciação só produzirá effeito um anno depois de notificada por escripto ao governo dos Paizes Baixus e por este immediatamente communicada a todas as outras potencias contratantes.

A denunciação só terá effeito relativamente á potencia que a houver notificado.

Em testemunho do que os plenipotenciarios assignaram a presente convenção e n'ella puzeram o sello das suas armas.

Feita na Haya, aos 29 de julho de 1899, em um unico exemplar que ficará depositado nos archivos do governo dos Paizes Baixos, do qual serão enviadas copias authenticas, pela via diplomatica, ás potencias contratantes.—(*Seguem as assignaturas dos representantes das potencias.*)

Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes

Os soberanos e chefes dos estados contratantes:

Animados do firme proposito de concorrerem para a manutenção da paz geral;

Resolvidos a favorecerem com todos os seus esforços a solução amigavel dos conflictos internacionaes;

Reconhecendo a solidariedade que une os membros da sociedade das nações civilisadas;

Desejando dilatar os dominios do direito e fortificar o sentimento da justiça internacional;

Convencidos de que para esse resultado póde efficazmente contribuir a instituição permanente de uma jurisdicção arbitral, accessivel a todos, no seio das potencias independentes;

Tendo em consideração as vantagens de uma organisação geral e regular do processo arbitral;

Julgando com o augusto iniciador da conferen-

cia internacional da paz que convem consagrar em um accordo internacional os principios de equidade e de direito sobre os quaes assentam a segurança dos estados e a conveniencia dos povos ;

Desejando celebrar n'esse intuito uma conven. ção, nomearam seus plenipotenciarios ;

Os quaes depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nas seguintes disposições:

TITULO I

Manutenção da paz geral

ARTIGO 1.º

A fim de evitar tanto quanto possivel o recurso á força nas relações entre os estados, as potencias signatarias accordam em empregar todos os esforços para assegurarem a solução pacifica das pendencias internacionaes.

TITULO II

Dos bons officios e da mediação

ARTIGO 2.º

No caso de dissentimento grave ou de conflicto, e antes do appello ás armas, as potencias signatarias concordam em recorrer, tanto quanto as circumstancias o permittirem, aos bons officios ou á mediação de uma ou diversas potencias amigas.

ARTIGO 3.º

Independentemente d'esse recurso, as potencias signatarias julgam util que uma ou diversas potencias estranhas ao conflicto offereçam de motu proprio, e tanto quanto as circumstancias a isso se prestarem, os seus bons officios ou mediação aos estados em conflicto.

Ás potencias estranhas ao conflicto cabe o direito de offerecer os seus officios ou a mediação, mesmo durante as hostilidades.

O exercicio d'esse direito não poderá nunca ser considerado por uma outra das partes litigantes como um acto pouco amigavel.

ARTIGO 4.º

A missão do medianeiro consiste em conciliar as pretensões expostas, e em acalmar os resentimentos que se tiverem levantado entre os estados em conflicto.

ARTIGO 5.º

Cessam as funcções do medianeiro desde o momento em que uma das potencias em litigio ou o proprio medianeiro verificar que os meios de conciliação por elle propostos não são acceitos.

ARTIGO 6.º

Os bons officios e a mediação, quer sejam solicitados pelas partes em conflicto, quer offerecidos por iniciativa das potencias estranhas á pendencia, teem exclusivamente o caracter de conselho e não terão nunca força obrigatoria.

ARTIGO 7.º

A acceitação de mediação não póde ter por ef-

feito, salvo accordo em contrario, interromper, retardar ou difficultar a mobilisação e outras disposições preparatorias da guerra.

Se a acceitação se dá depois da ruptura das hostilidades, não interromperá o curso das operações militares, salvo accordo em contrario.

ARTIGO 8.º

As potencias signatarias concordam em recommendar, quando as circumstancias o permittirem, a applicação de uma mediação especial, pela seguinte fôrma:

No caso de pendencia grave que ponha em risco a manutenção do paiz, os estados em conflicto escolherão, cada um respectivamente, uma potencia á qual será confiada a missão de tratar directamente com a potencia escolhida pela outra parte, a fim de evitarem o rompimento das relações pacificas.

Durante a vigencia d'esse mandato, cuja duração, salvo estipulação em contrario, não poderá exceder trinta dias, cessará entre os estados litigantes toda e qualquer communicação directa ácerca do conflicto, o qual será considerado como entregue exclusivamente ás potencias medianeiras. Estas deverão applicar todos os seus esforços para liquidarem a pendencia.

No caso de rompimento effectivo das relações pacificas, ficam as mesmas potencias encarregadas em commum da missão de aproveitarem qualquer occasião para restabelecerem a paz.

TITULO III

Commissões internacionaes de inquerito

ARTIGO 9.º

Nas pendencias de caracter internacional que não envolvam nem a honra, nem interesses essenciaes, e que derivem de divergencias de apreciação sobre questões de facto, as potencias signatarias julgam util que as partes que pelas vias diplomaticas não tiverem conseguido chegar a accordo, instituam, quando as circumstancias o permittirem, uma commissão internacional de inquerito, encarregada de facilitar a solução d'esses litigios, procurando esclarecer as questões de facto por meio de um exame imparcial e consciencioso.

ARTIGO 10.º

As commissões internacionaes de inquerito serão constituidas por convenção especial entre as partes litigantes.

A convenção para o inquerito precisará os factos que cumpre examinar e a latitude dos poderes dos commissarios.

Regulará tambem a fórma do processo.

O inquerito será contradictorio.

A fórma e prasos que teem de observar-se, serão determinados pela propria commissão, em tudo que não estiver regulado na convenção de inquerito.

ARTIGO 11.º

As commissões internacionaes de inquerito serão constituidas,, salvo estipulação em contrario, pela

fórma indicada no artigo 32.º da presente convenção.

ARTIGO 12.º

As potencias em litigio compromettem-se a fornecer á commissão internacional de inquerito, com a maxima amplitude que julgarem possivel, os meios e as facilidades necessarias para completo conhecimento e exacta apreciação dos factos em questão.

ARTIGO 13.º

A commissão internacional de inquerito apresentará ás potencias litigantes o seu parecer assignado por todos os membros da commissão.

ARTIGO 14.º

O parecer da commissão internacional de inquerito, limitando-se á verificação dos factos, não tem de modo algum o caracter de uma sentença arbitral. Deixa ás potencias em litigio inteira liberdade no tocante ao seguimento que possa dar-se á referida verificação.

TITULO IV

Arbitragem internacional

CAPITULO I

Justiça arbitral

ARTIGO 15.º

A arbitragem internacional tem por fim a solução dos litigios entre os estados por juizes escolhidos

pelos mesmos, e sobre a base do respeito do d reito.

ARTIGO 16.º

Nas questões de caracter juridico e em primeiro logar nas questões de interpretação e applicação das convenções internacionaes, reconhecem as potencias signatarias a arbitragem como o meio mais efficaz e simultaneamente mais equitativo para dirimir os litigios que não houverem sido resolvidos pelas vias diplomaticas.

ARTIGO 17.º

A convenção de arbitragem terá applicação a contestações já pendentes ou a contestações eventuaes.

Poderá abranger todo e qualquer litigio ou unicamente litigios de determinada categoria.

ARTIGO 18.º

A convenção de arbitragem presuppõe o compromisso dos signatarios de se submetterem de boa fé á sentença arbitral.

ARTIGO 19.º

Independentemente dos tratados geraes ou particulares que actualmente estipulam a obrigação para as potencias signatarias de recorrerem á arbitragem, reservam-se as potencias o direito de celebrar, antes ou depois da ratificação do presente acto, novos accordos geraes ou particulares, no intuito de tornar extensiva a arbitragem obrigatoria a todos os casos que as mesmas potencias julgarem que lhes podem ser submettidos.

CAPITULO II

Tribunal permanente de arbitragem

ARTIGO 20.º

No intuito de facilitar o recurso immediato á arbitragem para as pendencias internacionaes que não tiverem podido ser reguladas pela via diplomatica, as potencias signatarias obrigam-se a constituir um tribunal permanente de arbitragem accessivel em qualquer tempo e funccionando, salvo estipulação das partes em contrario, em conformidade das regras de processo inseridas na presente convenção.

ARTIGO 21.º

O tribunal permanente será competente para todos os casos de arbitragem, a não haver accordo entre as partes para a applicação de uma jurisdição especial.

ARTIGO 22.º

Uma repartição internacional estabelecida na Haya servirá de cartorio do tribunal.

Essa repartição será a intermediaria para as communicações relativas ás reuniões do tribunal.

Terá a seu cargo a guarda dos archivos e a gerencia de todos os negocios administrativos.

As potencias signatarias comprometem-se a transmittir á repartição internacional de Haya copias authenticas de todas as estipulações referentes a arbitragem celebradas entre ellas, e de qualquer sentença arbitral que lhes diga respeito, e pronunciada por jurisdicções especiaes.

Comprometten-se outrosim a communicar pela mesma fórma á referida repartição as leis, regulamentos e documentos que eventualmente compro vem a execução das sentenças proferidas pelo tribunal.

ARTIGO 23.º

Cada potencia signataría designará, no praso de tres mezes, contados da data em que houver ratifi cado o presente acto, quatro individuos, quando, muito, de reconhecida competencia em questões de direito internacional, que gosem da mais alta consideração moral e dispostos a acceitarem as funcções de arbitros.

Os individuos designados por esta fórma serão inscriptos como membros do tribunal em uma lista que será notificada por intermedio da repartição a todas as potencias signatarias.

Toda e qualquer modificação na lista dos arbitros será levada ao conhecimento das potencias signatarias por intermedio da repartição.

Duas ou mais potencias poderão concordar na designação em commum de um ou varios membros.

O mesmo individuo póde ser designado por potencias differentes.

Os membros do tribunal serão nomeados pelo praso de seis annos. O seu mandato poderá ser renovado.

No caso de fallecimento ou exoneração de um membro do tribunal, prover-se-ha á sua substituição pela fórma indicada para a nomeação.

ARTIGO 24.º

Quando as potencias signatarias quizerem recorrer ao tribunal permanente para solução de pendencia entre ellas, a escolha dos arbitros indicados

para constituirem o tribunal competente para pronunciar-se sobre esse litigio, deverá recair nos nomes incluidos na lista geral dos membros do tribunal.

No caso de não se constituir o tribunal por accordo immediato das partes, proceder-se-ha da seguinte fórma:

Cada uma das partes nomeará dois arbitros e estes escolherão em commum um arbitro de desem pate.

No caso de divisão de votos será a escolha do arbitro de desempate confiada a outra potencia desigoada de commum accordo pelas partes.

Se a este respeito se não chegar a accordo, cada uma das partes designará uma potencia differente e a escolha do arbitro de desempate será feita por combinação das potencias assim designadas.

Constituido por esta fórma o tribunal, as partes notificarão á repartição a resolução de se diri girem ao tribunal e os nomes dos arbitros.

O tribunal arbitral reune na data fixada pelas partes.

Os membros do tribunal, no exercicio das suas funcções e fóra dos seus paizes gosarão dos privilegios e immunidades diplomaticas.

ARTIGO 25.º

O tribunal arbitral terá a sua séde ordinaria na Haya.

A séde não póde ser mudada pelo tribunal sem assentimento das partes, salvo caso de força maior.

ARTIGO 26.º

A repartição internacional da Haya fica auctorisada a pôr á disposição das potencias signatarias a sua séde e a sua organisação para poderem ser

utilisadas por toda e qualquer jurisdicção especial de arbitragem.

A jurisdicção do tribunal permanente póde tornar-se extensiva, nas condições prescriptas pelos regulamentos, aos litigios pendentes entre potencias não signatarias ou entre potencias signatarias e outras que o não sejam, se as partes estipularem recorrer a essa jurisdicção.

ARTIGO 27.º

As potencias signatarias consideram como um dever, no caso de perigo imminente de conflicto agudo entre duas ou mais potencias tambem signatarias, recordar-lhes que o tribunal permanente lhes é facultado.

Declaram por conseguinte que o facto de recordar ás partes em conflicto as disposições da presente convenção e o conselho, dado no interesse superior do paiz, de que recorram ao tribunal permanente só pódem ser considerados como actos de bons officios.

ARTIGO 28.º

Constituir-se-ha na Haya, com a maior brevidade possivel, depois da ratificação do presente acto por nove potencias pelo menos, um conselho administrativo permanente composto dos representantes diplomaticos das potencias signatarias acreditados na Haya e do ministro dos negocios estrangeiros dos Paizes Baixos que desempenhará as funcções de presidente.

Esse conselho será encarregado de estabelecer e organisar a repartição internacional que ficará sob a sua direcção e fiscalisação.

Notificará ás potencias a constituição do tribunal e proverá á sua installação.

Decretará o seu regulamento interno, bem como todos os outros regulamentos necessarios.

Decidirá todas as questões administrativas que possam levantar-se relativamente ao exercicio do tribunal.

Terá plenos poderes no tocante á nomeação, suspensão ou exoneração dos funcionarios e empregados da repartição.

Fixará os vencimentos e ordenados; e fiscalisará a despeza geral.

A presença de cinco membros nas reuniões devidamente convocadas é sufficiente para serem validas as deliberações do conselho. As decisões serão tomadas por maioria de votos.

O conselho communicará, sem demora, ás potencias signatarias, os regulamentos por elle adoptados. Enviar-lhes ha annualmente um relatorio sobre os trabalhos do tribunal, sobre o desempenho dos serviços administrativos e sobre as despezas.

ARTIGO 29.º

As despezas da repartição ficarão a cargo das potencias signatarias, na proporção estabelecida para a repartição internacional da união postal universal.

CAPITULO III

Processo arbitral

ARTIGO 30.º

No intuito de favorecer o desenvolvimento da arbitragem, as potencias signatarias concordaram nas seguintes regras que serão applicaveis ao processo arbitral, quando outras não forem estipuladas pelas partes.

ARTIGO 31.º

As potencias que recorrerem á arbitragem assignarão um acto especial (compromisso), no qual serão determinados, com precisão, o objecto do litigio e a amplitude dos poderes dos arbitros. Esse acto implica a mutua obrigação para as partes de se submetterem de boa fé á sentença arbitral.

ARTIGO 32.º

As funcções arbitraes podem ser confiadas a um só arbitro ou a varios arbitros de livre escolha das partes ou por ellas designadas de entre os membros do tribunal permanente de arbitragem estabelecido pelo presente acto.

Não chegando a constituir-se o tribunal por accordo immediato das partes, proceder-se-ha pela seguinte fórma:

Cada uma das partes nomeará dois arbitros, e estes escolherão, em commum, um arbitro de desempate.

No caso de divisão de votos a escolha do arbitro de desempate será confiada a uma outra potencia designada em commum accordo pelas partes.

Não se chegando a accordo a este respeito, cada uma das partes designará uma potencia differente, e a escolha do arbitro de desempate será feita por accordo entre as potencias assim designadas.

ARTIGO 33.º

Quando o arbitro escolhido fôr um soberano ou um chefe de estado, será por elle regulada a fórma do processo arbitral.

ARTIGO 34.º

O arbitro de desempate é presidente nato do tribunal.

Quando o tribunal não tiver arbitro de desempate, nomeará elle mesmo o seu presidente.

ARTIGO 35.º

No caso de fallecimento, exoneração ou impedimento, por qualquer motivo, de um dos arbitros, prover-se-ha á sua substituição segundo a fórma preceituada para a nomeação.

ARTIGO 36.º

A séde do tribunal será designada pelas partes. Não o sendo, terá o tribunal assento na Haya.

A séde assim fixada, não poderá ser mudada pelo tribunal sem assentimento das partes, salvo caso de força maior.

ARTIGO 37.º

As partes terão direito de nomear, junto do tribunal, delegados ou agentes especiaes, tendo por missão servirem de intermediarios entre ellas e o tribunal.

Ficam outrosim auctorisadas a encarregarem da defeza dos seus direitos e interesses perante o tribunal, conselheiros ou advogados por ellas nomeados para esse fim.

ARTIGO 38.º

O tribunal decidirá da escolha das linguas de que deverá fazer uso, e cujo emprego fica auctorisado perante elle.

ARTIGO 39.º

O processo arbitral consta, em regra geral, de duas partes distinctas, a instrucção e os debates.

A instrucção consiste na communicação, pelos agentes respectivos, aos membros do tribunal e á parte contraria, de todos os actos impressos ou escriptos, e de todos os documentos contendo as allegações invocadas na causa. Essa communicação effectuar-se-ha pela fórma e nos prasos determinados pelo tribunal, em virtude do artigo 49.º

Os debates consistem na exposição e desenvolvimento oral perante o tribunal das allegações das partes.

ARTIGO 40.º

De todos os documentos produzidos por uma das partes deverá ser dado conhecimento á parte contraria.

ARTIGO 41.º

Os debates serão dirigidos pelo presidente.

Só serão publicos por decisão tomada pelo tribunal com o assentimento das partes.

Ficarão registadas em actas redigidas pelos secretarios nomeados pelo presidente. Só essas actas terão caracter de authenticidade.

ARTIGO 42.º

Encerrada a instrucção do processo terá o tribunal o direito de excluir dos debates todos os actos ou documentos novos que uma das partes queira apresentar-lhe sem consentimento da parte contraria.

ARTIGO 43.º

O tribunal conserva a faculdade de tomar em

consideração os actos ou documentos novos para os quaes fôr chamada a sua attenção pelos agentes ou advogados das partes.

N'esse caso o tribunal terá o direito de requerer a apresentação de taes actos ou documentos, com a obrigação, porém, de dar conhecimento d'elles á parte contraria.

ART GO 44.°

O tribunal poderá tambem requerer dos agentes das partes a apresentação de todos e quaesquer actos, e pedir todos os esclarecimentos necessarios. No caso de recusa, o tribunal tomará nota d'ella.

ARTIGO 45.°

Os agentes e advogados das partes ficam auctorisados a expôr oralmente perante o tribunal todos os argumentos que julgarem uteis para defeza da sua causa.

ARTIGO 46.°

Terão tambem o direito de offerecer excepções e levantar incidentes. As decisões do tribunal sobre esses pontos serão definitivas e não poderão motivar discussão alguma ulterior.

ARTIGO 47.°

Os membros do tribunal terão o direito de dirigir perguntas aos agentes e advogados das partes e de lhes pedir esclarecimentos sobre os pontos em duvida.

Nem as perguntas formuladas, nem as observações apresentadas pelos membros do tribunal durante os debates, poderão ser consideradas como expressão das opiniões do tribunal em geral ou dos seus membros em particular.

ARTIGO 48.º

O tribunal fica auctorisado a determinar a sua competencia interpretando o compromisso bem como os outros tratados que no assumpto possam ser invocados, e applicando os principios de direito internacional.

ARTIGO 49.º

O tribunal terá o direito de expedir mandados e proferir despachos para o andamento do processo, determinar as fórmas e prasos em que cada uma das partes deverá apresentar as suas conclusões e proceder a todas as formalidades requeridas pela apresentação de provas.

ARTIGO 50.º

Depois de apresentados pelos agentes e advogados das partes todos os esclarecimentos e provas em abono das suas causas, o presidente encerrará os debates.

ARTIGO 51.º

O tribunal deliberará á porta fechada.

Todas as decisões do tribunal serão tomadas pela maioria dos seus membros.

A recusa de qualquer membro de tomar parte na votação deverá ficar registada na acta.

ARTIGO 52.º

A sentença arbitral, proferida por maioria de votos, será fundamentada, redigida por escripto e assignada por cada um dos membros do tribunal.

Os membros que se acharem em minoria poderão assignar com a declaração de «vencidos».

ARTIGO 53.º

A sentença arbitral será lida em sessão publica do tribunal na presença dos agentes e advogados das partes ou tendo estes sido devidamente convocados.

ARTIGO 54.º

A sentença arbitral devidamente proferida e notificada aos agentes das partes litigantes decide a contestação definitivamente e sem appellação.

ARTIGO 55.º

As partes podem reservar-se no compromisso a faculdade de pedirem a revisão da sentença arbitral.

N'esse caso, e salvo convenção em contrario, o pedido de revisão deve ser dirigido ao tribunal que tiver proferido a sentença.

Esse pedido só poderá ser fundamentado pela descoberta de um facto novo, de natureza tal que podesse ter exercido uma influencia decisiva na sentença e que por occasião do encerramento dos debates fosse desconhecido do tribunal e da parte que pede a revisão.

O processo de revisão só poderá começar por decisão do tribunal que consigne expressamente a existencia do facto novo, a este reconheça os caracteres previstos no paragrapho antecedente, e que declare por estes motivos admissivel o pedido.

O compromisso determinará o praso em que o pedido de revisão deve ser apresentado.

ARTIGO 56.º

A sentença arbitral só tem força obrigatoria para as partes que tiverem assignado o compromisso.

Quando se tratar da interpretação de uma convenção em que sejam partes outras potencias além das partes litigantes, deverão estas notificar ás primeiras o compromisso que celebrarem. Cada uma d'aquellas potencias terá o direito de intervir no processo. Se uma ou mais de entre ellas usarem d'essa faculdade, terá tambem força obrigatoria a seu respeito a interpretação contida na sentença.

ARTIGO 57.º

Cada uma das partes terá a seu cargo as suas proprias despezas e uma quota parte egual das despezas do tribunal.

Disposições geraes

ARTIGO 58.º

A presente convenção será ratificada no mais curto praso possivel.

As ratificações serão depositadas na Haya.

Será lavrada acta do deposito de cada ratificação e pela via diplomatica será remettida copia authentica d'essas actas a todas as potencias representadas na conferencia internacional da paz na Haya.

ARTIGO 59.º

As potencias não signatarias que se tiverem feito representar na conferencia internacional da paz, poderão adherir á presente convenção. Terão para esse fim de levar ao conhecimento das potencias contratantes a sua adhesão por meio de notificação escripta, dirigida ao governo dos Paizes Baixos e por este communicado a todas as outras potencias contratantes.

ARTIGO 60.º

As condições em que as potencias não representadas na conferencia internacional da paz poderão adherir á presente convenção, serão objecto de ulterior accordo entre as potencias contratantes.

ARTIGO 61.º

No caso de ser denunciada por uma das altas partes contratantes a presente convenção, essa denunciação só produzirá effeito um anno depois da notificação feita por escripto ao governo dos Paizes Baixos, e por este immediatamente communicado a todas as outras potencias contratantes.

A denunciação só produzirá effeito em relação á potencia que a houver notificado.

Em testemunho do que os plenipotenciarios assignaram a presente convenção e n'ella pozeram o sello das suas armas.

Feito na Haya, em 29 de julho de 1899, em um unico exemplar que ficará depositado nos archivos do governo dos Paizes Baixos, e do qual serão enviadas copias authenticas pela via diplomatica ás potencias contratantes. —(*Seguem as assignaturas representantes das potencias*).

Convenção relativa ás leis e usos das guerras terrestres

As Altas Partes Contratantes:

Considerando que, embora reunidas para procurarem os meios de salvaguardar a paz e prevenir a guerra, não devem deixar de preoccupar-se egualmente com os casos em que a sua sollicitude não consiga evitar um conflicto armado;

Animadas do desejo de servir ainda, n'esta hypothese extrema, os interesses da humanidade e as sempre crescentes exigencias da civilisação;

Julgando que, para isso, é mister rever as leis e os costumes geraes da guerra, quer no sentido de as definir com mais precisão, quer no de lhes restringir, tanto quanto possivel, os rigores;

E inspirando se nos mesmos ideaes, recommendados hoje, como em 1874, por occasião da conferencia de Bruxellas, por uma avisada e generosa previdencia;

Adoptaram, para esse fim, um grande numero

de disposições, tendo por objecto definir e regulamentar os usos das guerras terrestres.

Segundo o pensamento que inspirou as Altas Partes Contratantes, essas disposições, redigidas com o fim de diminuir os males da guerra, dentro dos limites das exigencias militares, são destinadas a servir de regra geral de conducta aos belligerantes, nas suas relações entre si e com as populações.

Não foi possivel accordar desde já em estipulações que abranjam todas as hypotheses que se possam apresentar na pratica.

Por outro lado, não podia ser intenção das Altas Partes Contratantes o deixar ao arbitrio de quem commanda os exercitos, na falta de estipulações escriptas, a apreciação dos casos não previstos;

Emquanto não se torna possivel promulgar um codigo mais completo das leis da guerra, as Altas Partes Contratantes julgam opportuno consignar que, nos casos omissos nos regulamentos por ellas adoptados, belligerantes e populações ficam sob a salvaguarda e o dominio dos principios do direito das gentes, taes como resultam dos usos estabelecidos entre nações civilisadas, das leis humanitarias e das exigencias da consciencia publica.

Declaram que é n'esse sentido que devem ser interpretados, especialmente, os artigos 1.º e 2.º do regulamento adoptados.

As Altas Partes Contratantes, desejando celebrar uma convenção n'esse intuito, nomearam seus plenipotenciarios.

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes darão ás suas for-

ças armadas terrestres as instrucções conformes com o «regulamento relativo ás leis e costumes das guerras terrestres», annexo á presente convenção.

ARTIGO 2.º

As disposições contidas no regulamento, a que se refere o artigo anterior não são obrigatorias senão para as potencias contratantes, em caso de guerra entre duas ou mais de entre ellas.

Deixarão de ser obrigatorias desde que em uma guerra entre potencias contratantes, a um dos belligerantes se reunir uma potencia não contratante.

ARTIGO 3.º

A presente convenção será ractificada no mais curto praso possivel.

As ractificações serão depositadas na Haya.

Será lavrada acta do deposito de cada ractificação, e pela via diplomatica será remettida copia authentica d'essa acta a todas as outras potencias contratantes.

ARTIGO 4.º

As potencias não signatarias poderão adherir á presente convenção.

Terão para esse fim, de levar ao conhecimento das potencias contratantes a sua adhesão, por meio de notificação escripta, dirigida ao governo dos Paizes Baixos, e por este communicado a todas as outras potencias contratantes.

ARTIGO 5.º

No caso da presente convenção ser denunciada por uma das Altas Partes Contratantes, essa denunciação só produzirá effeito um anno depois de notificada por escripto ao governo dos Paizes Bai-

xos, e por este immediatamente communicada a todas as outras potencias contratantes.

A denunciação só terá effeito relativamente á potencia que a houver notificado.

Em testemunho do que, os plenipotenciarios assignaram a presente convenção e n'ella pozeram o sêllos das suas armas.

Feita na Haya, aos 29 de julho de 1899, em um unico exemplar que ficará depositado nos archivos do governo dos Paizes Baixos, e do qual serão enviadas copias authenticas, pela via diplomatica, ás potencias contratantes.—(*Seguem as assignaturas dos representantes das potencias.*)

ANNEXO

Regulamento relativo ás leis e costumes das guerras terrestres

SECÇÃO I

Dos belligerantes

CAPITULO I

Da qualidade de belligerante

ARTIGO 1.º

As leis, os direitos e os deveres da guerra não se applicam unicamente aos exercitos. Abrangem tambem as milicias e os corpos de voluntarios, que reunam as seguintes condições:

1.ª Terem á sua frente uma pessoa responsavel pelos seus subordinados;

2.ª Terem um signal distinctivo fixo, que se re conheça a distancia;

3.ª Usarem abertamente armas;

4.ª Respeitarem, nas suas operações, as leis e costumes da guerra.

Nos paizes onde as milicias ou os corpos de voluntarios constituam ou façam parte do exercito,

esses corpos e milicias são comprehendidos na designação de «exercito».

ARTIGO 2.º

Os habitantes de um territorio não occupado, que, ao approximar-se o inimigo, pegam espontaneamente em armas para combater as forças invasoras, sem terem tido o tempo preciso para se organisar conforme o artigo 1.º, serão considerados belligerantes, quando respeitem as leis e costumes da guerra.

ARTIGO 3.º

As forças armadas das partes belligerantes podem compor-se de combatentes e não combatentes. Em caso de captura por parte do inimigo, uns e outros tèem direito ao tratamento de prisioneiros de guerra.

CAPITULO II

Dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 4.º

Os prisioneiros de guerra estão sob a dependencia do governo inimigo, e não dos individuos ou corpos que os capturaram.

Devem ser tratados com humanidade.

Tudo o que lhes pertence pessoalmente, excepto armas, cavallos e papeis militares, continua a pertencer-lhes.

ARTIGO 5.º

Os prisioneiros de guerra podem ser internados em qualquer cidade, fortaleza, campo ou localidade com a obrigação de não transporem determinados

limites; mas não pódem ser retidos em prisão senão por indispensavel medida de segurança.

ARTIGO 6.º

O estado póde empregar em trabalhos os prisioneiros de guerra, attendendo aos seus postos e aptidões, comtanto que esses trabalhos não sejam excessivos nem tenham relação alguma com as operações de guerra.

Os prisioneiros podem ser auctorisados a trabalhar por conta de administrações publicas ou particulares, ou por sua propria conta.

O pagamento dos trabalhos feitos para o estado é regulado pela mesma fórma por que o for o dos militares nacionaes empregados nos mesmos trabalhos.

Quando os trabalhos são feitos por conta de outras administrações publicas ou de particulares, as condições regulam-se de accordo com a auctoridade militar.

O salario dos prisioneiros de guerra contribuirá para mitigar a sua situação, e o soldo ser-lhes-ha entregue no momento de serem postos em liberdade, abatidas as despezas da sua manutenção.

ARTIGO 7.º

O governo em poder de quem estão os prisioneiros de guerra tem a seu cargo a manutenção d'elles.

Salvo accordo especial entre os belligerantes, os prisioneiros de guerra serão tratados, no que diz respeito a alimentação, cama e vestuario, nas mesmas condições em que o forem os militares do governo que os capturou.

ARTIGO 8.º

Os prisioneiros de guerra ficarão sujeitos ás leis, regulamentos e ordens em vigor no exercito do estado em poder de quem se encontram.

Todo e qualquer acto de insubordinação auctorisa, a seu respeito, as providencias de rigor necessarias.

Os prisioneiros evadidos e recapturados antes de terem conseguido alcançar o seu exercito ou sair do territorio occupado pelo exercito que os houver capturado, são passiveis de penas disciplinares.

Os prisioneiros que, depois de terem conseguido evadir-se, sejam de novo capturados, não são passiveis de pena alguma pela fuga anterior.

ARTIGO 9.º

Todo o prisioneiro de guerra é obrigado a declarar, se o interrogarem a esse respeito, qual o seu nome e o seu posto. Em caso de infracção a esta regra, expor se-ha a uma restricção das vantagens concedidas aos prisioneiros de guerra da sua categoria.

ARTIGO 10.º

Os prisioneiros de guerra pódem ser postos em liberdade sob palavra, se as leis do seu paiz a isso os auctorisam. Quando se dê tal caso ficam obrigados a cumprir escrupulosamente, e sob a garantia da sua honra, tanto em face do seu governo como em face do governo que os capturou, todos os compromissos que tiverem contrahido.

No mesmo caso, o seu proprio governo não deve exigir nem acceitar d'elles serviço algum contrario á palavra dada.

ARTIGO 11.º

Um prisioneiro de guerra não póde ser constrangido a acceitar a liberdade sob palavra, nem o governo inimigo é obrigado a conceder-lh'a quando elle a peça.

ARTIGO 12.º

Todo o prisioneiro de guerra, livre sobre palavra, que fôr recapturado pegando em armas contra o governo com o qual contrahira um compromisso de honra, ou contra os alliados d'este, perde o direito ao tratamento de prisioneiro de guerra, e póde ser citado perante os tribunaes.

ARTIGO 13.º

Os individuos que seguem um exercito sem directamente fazerem parte d'elle, como os correspondentes e reporters de jornaes, os cantineiros e os fornecedores, presos pelo inimigo e que este julgue conveniente deter, têem direito a ser tratados como prisioneiros de guerra, quando possuam um documento de identidade passado pela auctoridade do exercito que acompanham.

ARTIGO 14.º

Desde o começo das hostilidades será montado, em cada estado belligerante, e em caso de necessidade, nos estados neutros que tiverem dado ao asylo a belligerantes, uma repartição de informações sobre os prisioneiros de guerra.

Essa repartição encarregada de responder a todos os pedidos que lhe disserem respeito, receberá das diversas repartições competentes todas as indicações necessarias que lhe permittam estabelecer um registo especial de cada prisioneiro. Será posta

ao corrente dos internatos, transferencias, entradas em hospitaes e fallecimentos.

A' repartição de informações incumbe igualmente recolher e centralisar todos os objectos de uso pessoal, valores, cartas, etc., encontrados nos campos de batalha ou no espolio dos prisioneiros fallecidos nos hospitaes e ambulancias, e de os remetter aos interessados.

ARTIGO 15.º

A's associações de soccorro a prisioneiros de guerra, regularmente constituidos segundo a lei do seu paiz e tendo por objecto o serem intermediarias de caridade, bem como aos seus agentes devidamente auctorisados, serão concedidas por parte dos belligerantes todas as facilidades dentro das exigencias militares e das regras administrativas, para o efficaz desempenho da sua hamanitaria missão. Os delegados d'essas associações poderão ser admittidos a levar soccorros aos inter atos e e aos acampamentos de presos repatriados, mediante permissão pessoal dada pela auctoridade militar obrigando-se por escripto a submetterem-se a todas as prescripções de ordem e de policia que essa auctoridade tiver estabelecido.

ARTIGO 16.º

As repartições de informações gosam de franquia. As cartas, vales e valores monetarios, bem como as encommendas postaes destinadas aos prisioneiros de guerra, ou por elles expedidas, serão isentas de toda e qualquer taxa postal, tanto no paiz expedidor e no destinatario, como nos paizes intermediarios,

Os donativos e soccorros em especie, destinados aos prisioneiros de guerra, gosarão isenção de

todos os direitos de entrada e outros, assim como das taxas de transporte dos caminhos de ferro explorados pelo estado.

ARTIGO 17.º

Os officiaes prisioneiros poderão receber, se houver rasão para isso, o complemento do soldo que as leis do seu paiz lhes concedem n'essa situação, com as condições de reembolso por parte do seu governo.

ARTIGO 18.º

Os prisioneiros de guerra terão liberdade inteira para as praticas de sua religião, inclusive a assistencia aos officios do seu culto, com a unica condição de se conformarem com as providencias de ordem e de policia prescriptas pela auctoridade militar.

ARTIGO 19.º

Os testamentos dos prisioneiros de guerra serão approvados ou encerrados nas mesmas condicções em que o forem o dos militares nacionaes.

A iguaes regras obedecerão os documentos relativos á certidão dos obitos e ao enterro dos prisioneiros de guerra, respeitadas as suas classes e postos.

ARTIGO 20.º

Depois de concluida a paz, a repatriação dos prisioneiros de guerra effectuar-se ha no mais curto praso possivel.

CAPITULO III

Dos feridos e doentes

ARTIGO 21.º

As obrigações dos belligerantes, relativas ao serviço dos doentes e dos feridos, são reguladas pela convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, salvas as modificações que venham a dar se.

SECÇÃO II

Das hostilidades

CAPITULO I

Meios de causar damno ao inimigo—Cercos Bombardeamentos

ARTIGO 22.º

Os belligerantes não têem um direito illimitado quanto á escolha dos meios de causar damno ao inimigo.

ARTIGO 23.º

Além das prohibições expressas em convenções especiaes, é particularmente *proh bìdo :*

a) Empregar veneno ou armas envenenadas ;

b) Matar ou ferir á traição individuos pertencentes á nação ou ao exercito inimigo ;

c) Matar ou ferir o inimigo que, depois de ter

deposto as armas ou esgotado os meios de se defender, se entrega á discripção;

d) Declarar que não se dará quartel;

e) Empregar armas, projecteis ou materiaes destinados a causar males desnecessarios;

f) Usar indevidamente o pavilhão parlamentario, o pavilhão nacional, ou as insignias militares e o uniforme do inimigo, assim como os signaes distinctivos da convenção de Genebra;

g) Destruir ou apoderar se das propriedades inimigas, salvo quando esse proceder seja imperiosamente imposto pelas exigencias da guerra.

ARTIGO 24.º

Os ardis da guerra e o emprego dos meios necessarios para se obterem informações sobre o inimigo e sobre o terreno consideram-se *licitos*.

ARTIGO 25.º

É prohibido atacar ou bombardear cidades, povoações, habitações ou edificios que não forem defendidos.

ARTIGO 26.º

O commandante das tropas assaltantes, antes de encetar o bombardeamento, e salvo o caso de ataque á viva força, deverá empregar todos os meios ao seu alcance para prevenir as auctoridades.

ARTIGO 27.º

Nos cercos e nos bombardeamentos devem ser tomadas todas as necessarias e devidas providencias para que fiquem a salvo os edificios consagrados ao culto, ás artes, á sciencia e á caridade, os hospitaes e todos os logares onde existam doentes

ou feridos, quando taes edificios ou logares não tenham ao mesmo tempo uma missão militar.

O dever dos sitiados é marcar esses edificios ou logares por meio de signaes visiveis, anteriormente notificados aos sitiantes.

ARTIGO 28.º

É prohibido entregar ao saque mesmo as cidades ou povoações tomadas de assalto.

CAPITULO II

Dos espiões

ARTIGO 29.º

Só se considera espião o individuo que, por meios clandestinos ou pretextos falsos, e dentro da zona de operações de um dos belligerantes, colha ou procure informações, com o intuito de as communicar ao outro belligerante.

Não se consideram, portanto, espiões: os militares não disfarçados, que tenham penetrado na zona de operações do exercito inimigo, a fim de obter informações; os militares ou paizanos cumprindo abertamente a missão de portadores de despachos destinados ao seu exercito ou ao exercito inimigo; e os individuos enviados em balão para transmittirem despachos e, em geral, para manterem as communicações entre as diversas partes de um exercito ou de um territorio.

ARTIGO 30.º

O espião preso em flagrante não póde ser punido sem ser julgado.

ARTIGO 31.º

O espião que, depois de ter conseguido reunir se de novo ao seu exercito, seja recapturado, não tem responsabilidade alguma pelo crime de espionagem commettido anteriormente. Será considerado prisioneiro de guerra.

CAPITULO III

Dos parlamentarios

ARTIGO 32.º

E considerado parlamentario o individuo que se apresente a um dos belligerantes com uma bandeira branca, auctorisada pelo outro belligerante para conferenciar com aquelle. Tem direito á immobilidade, assim como o corneta, clarim ou tambor, o porta-bandeira e o interprete que o acompanharem.

ARTIGO 33.º

O chefe a quem o parlamentario se dirige não é obrigado a recebel-o em qualquer circumstancia.

Póde tomar as disposições que julgue convenientes para evitar que o parlamentario tire partido da sua missão, colhendo informações.

Em caso de abuso tem mesmo o direito de o conservar em seu poder temporariamente.

ARTIGO 34.º

A immobilidade de um parlamentario desapparece, quando se prove, positiva e irrecusavelmente, que elle se aproveitou da sua posição privilegiada para provocar ou commetter uma traição.

CAPITULO IV

Das capitulações

ARTIGO 35.º

As capitulações decididas entre as partes contratantes devem ter em consideração as regras da honra militar.

Uma vez fixadas, ambas as partes as respeitarão com escrupulo.

CAPITULO V

Dos armisticios

ARTIGO 36.º

O armisticio suspende as operações de guerra por accordo mutuo das partes belligerantes. Se não tem praso marcado, em qualquer occasião as partes belligerantes podem recomeçar as operações, comtanto que o inimigo seja avisado com a antecedencia que o armisticio determinar.

ARTIGO 37.º

O armisticio póde ser geral ou local. O primeiro suspende as operações de guerra entre os estados belligerantes, em absoluto. O segundo suspende-as em determinadas fracções dos exercitos belligerantes e n'uma area determinada tambem.

ARTIGO 38.º

O armisticio deve ser notificado officialmente e em tempo util ás auctoridades competentes e ás tropas. As hostilidades suspendem-se immediata-

mente depois da notificação ou no praso por ella fixado.

ARTIGO 39.º

É da alçada das partes contratantes o fixar, nas clausulas do armisticio, que relações poderão ter ellas, entre si e com os habitantes, no theatro da guerra.

ARTIGO 40.º

Qualquer violação grave do armisticio, feita por uma das partes, dá á outra o direito de o denunciar e até, em caso de urgencia, de recomeçar immediatamente as hostilidades.

ARTIGO 41.º

A violação das clausulas do armisticio, por parte de particulares que procedam de motu proprio, apenas dá direito a reclamar o seu castigo e uma indemnisação por perdas e damnos, se houver base para isso.

SECÇÃO III

Da auctoridade militar no territorio do estado do inimigo

ARTIGO 42.º

Um territorio considera-se occupado logo que esteja submettido de facto á auctoridade do exercito inimigo.

A occupação abrange apenas os territorios onde essa auctoridade estiver estabelecida e seja capaz de exercer-se.

ARTIGO 43.º

Logo que a auctoridade do poder legal tenha passado de facto para as mãos do occupador, este dará todas as providencias que dependam d'elle, no sentido de restabelecer e assegurar, tanto quanto possivel, a ordem e a vida publicas, respeitando, salva impossibilidade absoluta, as leis até então em vigor.

ARTIGO 44.º

É prohibido obrigar os habitantes de um territorio occupado a tomarem parte nas operações militares contra a sua propria nação.

ARTIGO 45.º

É prohibido constranger os habitantes de um territorio occupado a prestarem juramento á potencia inimiga.

ARTIGO 46.º

A honra e os direitos da familia, a vida dos individuos e a propriedade privada, assim como as convicções religiosas e o exercicio dos cultos, devem ser respeitados.

A propriedade privada não póde ser confiscada.

ARTIGO 47.º

O saque é formalmente prohibido.

ARTIGO 48.º

O occupador que cobre, no territorio occupado, os impostos, direitos e portagens estabelecidos em proveito do estado, manter-se-ha, tanto quanto possivel, dentro das regras em vigor sobre base e distribuição d'esses tributos, obrigando-se, por esse

facto, a prover ás despezas de administração do territorio occupado, nos termos em que o fazia o governo legal.

ARTIGO 49.º

Se além dos impostos a que se refere o artigo anterior, o occupador cobra outras contribuições em dinheiro no territorio occupado, estas deverão ter por causa as exigencias do exercito ou a administração d'esse territorio.

ARTIGO 50.º

Nenhuma pena collectiva, pecuniaria ou não, poderá ser imposta aos habitantes, por factos individuaes em que elles não possam ser considerados como solidariamente responsaveis.

ARTIGO 51.º

Nenhuma contribuição será cobrada senão em virtude de uma ordem escripta e sob a responsabilidade de um general em chefe.

Não se procederá a essa cobrança senão observando, tanto quanto possivel, as regras em vigor sobre base e distribuição de impostos.

Por cada contribuição será passado um recibo ao contribuinte.

ARTIGO 52.º

Só as exigencias do exercito de occupação poderão servir de causa para se reclamarem generos ou serviços das municipalidades ou dos habitantes. Essas reclamações deverão tomar em consideração os recursos da nação e serem de tal natureza que não se possa d'ellas implicar a obrigação para os habitantes de tomarem parte nas operações da guerra contra a sua patria.

Essas requisições e esses serviços só poderão ser reclamados com auctorisação do commandante na localidade occupada.

Os fornecimentos em generos serão, tanto quanto possivel, pagos á vista, ou quando não, comprovados por meio de recibo.

ARTIGO 53.º

O exercito que occupa um territorio não poderá confiscar senão o numerario, os fundos e valores exigiveis pertencentes propriamente ao estado, os depositos de armas, meios de transporte, armazens e provisões e, em geral, todos os bens moveis do estado que possam ser uteis ás operações de guerra.

O material dos caminhos de ferro, os telegraphos terrestres, os telephones, as embarcações a vapor e outras, fóra dos casos regulados pelo direito maritimo, assim como os depositos de armas e em geral toda a especie de munições de guerra, mesmo que pertençam a associações ou pessoas privadas, consideram-se egualmente uteis para as operações de guerra, devendo comtudo ser restituidos e as indemnisações reguladas quando se estabeleça a paz.

ARTIGO 54.º

O material de caminhos de ferro proveniente de estados neutros, quer pertença a esses estados, quer a sociedades ou pessoas privadas, ser-lhes-ha reenviado no mais curto praso possivel.

ARIGO 55.º

O estado occupador apenas poderá considerar-se como administrador e usufructuario dos edificios publicos, immoveis, florestas e explorações agricolas, que pertençam ao estado inimigo e exis-

tam na região occupada. Deverá salvaguardar o casco d'essas propriedades e administral-as segundo as regras do usofructo.

ARTIGO 56.º

Os bens das municipalidades, os dos estabelecimentos consagrados ao culto, á caridade, á instrucção, ás artes e ás sciencias, mesmo que pertençam ao estado, serão tratados como propriedade privada.

Qaalquer confiscação, destruição ou estrago in ternacional de similhantes estabelecimentos, de monumentos historicos, de obras de arte e de sciencia, são prohibidos, e contra esses actos deverá proceder-se.

SECÇÃO IV

Dos belligerantes internados e dos feridos tratados em paizes neutros

ARTIGO 57.º

O estado neutro que receber no seu territorio tropas belligerantes, internal as-ha, tanto quanto possivel, para longe do theatro da guerra.

Poderá retel-os em campos, e mesmo encerral os em fortalezas ou logares apropriados a esse fim.

Decidirá se os officiaes podem ficar em liberdade, sob palavra de não deixarem o territorio neutro sem licença.

ARTIGO 58.º

Na falta de convenção especial, o estado neutro fornecerá aos interessados os viveres, as roupas e os

soccorros que as leis da humanidade recommendam.

As despezas occasionadas pelo internato serão saldadas quando restabelecida a paz.

ARTIGO 59.º

O estado neutro poderá permittir a passagem pelo seu territorio dos feridos ou doentes, que façam parte dos exercitos belligerantes, sob a reserva de que os comboios que os conduzirem não transportarão pessoal nem material de guerra. Em tal caso, o estado neutro deverá tomar as precisas precauções de segurança e fiscalisação.

Os feridos ou doentes conduzidos n'essas condições para o territorio neutro por um dos belligerantes, e que pertençam ao outro, deverão ser vigiados pelo estado neutro de maneira a impedir que elles tomem parte de novo nas operações da guerra.

Eguaes deveres obrigarão o estado neutro com respeito aos feridos ou doentes do outro exercito, que lhe sejam confiados.

ARTIGO 60.º

A convenção de Genebra é applicavel aos feri dos e aos doentes internados em territorio neutro.

Declaração

Os abaixo assignados, plenipotenciarios das potencias representadas na conferencia internacional da paz na Haya, devidamente auctorisados para esse fim pelos seus governos, inspirando se nos sentimentos expressos na declaração de S. Petersburgo de 29 de novembro e 11 de dezembro de 1868:

Declaram :

As potencias contratantes obrigam-se a não empregar projecteis que tenham por unico fim espalhar gazes asphixiantes ou deleterios.

A presente declaração é obrigatoria unicamente para as potencias contratantes no caso de guerra entre duas ou mais de entre ellas.

Deixará de ser obrigatoria desde que em uma guerra entre algumas das potencias contratantes, a um dos belligerantes se unir uma potencia não contratante.

A presente declaração será ratificada no mais curto praso possivel.

As ratificações serão depositadas na Haya.

Será lavrada acta do deposito de cada ratificação e pela via diplomatica será transmittida copia authentica d'essa acta a todas as potencias contratantes.

As potencias não signatarias poderão adherir á presente declaração. Terão, para esse fim, de levar ao conhecimento das potencias contratantes a sua adhesão por meio de notificação escripta, dirigida ao governo dos Paizes Baixos e por este communicada a todas as outras potencias contratantes.

No caso de ser denunciada por uma das Altas Partes Contratantes a presente declaração, essa denunciação só produzirá effeito um anno depois da notificação feita por escripto ao governo dos Paizes Baixos, e por este immediatamente communicada a todas as outras potencias contratantes.

A denunciação só terá effeito relativamente á potencia que a houver notificado.

Em testemunho do que os plenipotenciarios assignaram a presente declaração e n'ella pozeram o sello das suas armas.

Feito na Haya, em 29 de julho de 1899, em um unico exemplar que ficará depositado nos archivos do governo dos Paizes Baixos, e do qual serão enviadas copias authenticas pela via diplomatica ás potencias contratantes. — (*Seguem as assignaturas dos representantes das potencias*).

Declaração

Os abaixo assignados, plenipotenciarios das potencias representadas na conferencia internacional da paz na Haya, devidamente auctorisados para esse fim pelos seus governos,

inspirados nos sentimentos expressos na Declaração de S. Petersburgo, assignada em $\frac{29 \text{ de Novembro}}{11 \text{ de Dezembro}}$ de 1868,

Declaram:

> «As potencias contratantes concordam na interdicção, durante um periodo de cinco annos, do lançamento de projecteis e explosivos por meio de balões ou por outros novos meios analogos.»

A presente Declaração é obrigatoria unicamente para as potencias contratantes no caso de guerra entre duas ou mais de entre ellas.

Deixará de ser obrigatoria desde que, em uma guerra entre algumas das potencias contratantes, a um dos belligerantes se unir uma potencia não contratante.

A presente Declaração será ratificada no mais curto praso possivel.

As ratificações serão depositadas na Haya.

Será lavrada acta do deposito de cada ratificação, e pela via diplomatica será remettida copia authentica d'essa acta a todos as potencias contratantes.

As potencias não signatarias poderão adherir á presente Declaração.

Terão para esse fim de levar ao conhecimento das potencias contratantes a sua adhesão, por meio de notificação escripta, dirigida ao governo dos Paizes Baixos, e por este communicada a todas as outras potencias contratantes.

No caso de ser denunciada por uma das Altas Partes Contratantes a presente Declaração, essa denunciação só produzirá effeito um anno depois da notificação feita por escripto ao governo dos Paizes Baixos e por este immediatamente communicada a todas a outras potencías coutratantes.

A denunciação só terá effeito relat vamente á potencia que a houver notificado.

Em testemunho do que, os plenipotenciarios assignaram a presente Declaração e n'ella pozeram o sello das suas armas.

Feito na Haya, aos 29 de Julho de 1899, n'um unico exemplar que ficará depositado nos archivos do governo dos Paizes Baixos, e do qual serão enviadas copias authenticas pela via diplomatica ás potencias contratantes.—(*Seguem as assignaturas dos representantes das potencias*). (1)

---

(1) A terceira declaração relativa ao uso dos projecteis de effeitos semelhantes ás balas explosivas não foi subscripta por Portugal.

Indice alphabetico

ACTAS das ratificações. Como são tomadas, pag. 73.
ACTO final da conferencia internacional da paz, pag. 55.
—— especial sobre as pendencias submettidas á arbitragem, pag. 87.
ADHESÕES ás convenções. Como se podem fazer, pag. 74.
ALLEMANHA Seus delegados na conferencia, pag. 56.
ARBITRAGEM internacional. Sua defensão, pag 80. Questões em que se pode sollicitar, pag. 81. Applicação da arbitragem. pag 81.
ARBITROS, pag. 84. Sua constituição em tribunal. Competencia na escolha da forma de processo, pag. 87. Fallecimento de arbitros, como podem ser substituidos, pag. 88.
ARDIS de guerra São considerados licitos, pag. 107.
ARMISTICIOS, pg. 110.
ASSOCIAÇÕES de soccorro a prisioneiros de guerra, pag. 104
AUCTORIDADE militar no territorio inimigo, pag. 111.
AUSTRIA HUNGRIA. Seus delegados na conferencia, pag. 56.
BELGICA Seus delegados na conferencia, pag. 56.
BELLIGERANTES Seus deveres para com os navios e seu pessoal, pag. 71. Como se distinguem, pag. 100. Belligerantes internados nos paizes neutros, pag. 115.
BILL de indemnidade que approvou no parlamento portuguez as medidas dictatoriaes em que se incluir a proposta de lei approvando as convenções de Haya, pag. 36.
BOMBARDEAMENTO. Meios para prevenir antecipadamente as auctoridades dos portos, cidades e villas, pag. 107. Providencias que se devem tomar, pag. 107. Bombardeamento dos portos, cidades e villas, pag. 64.
BONS OFFICIOS, pag 79.
BULGARIA. Seus delegados na conferencia, pag. 62.

Calibre das espingardas e canhões, pag. 64.
Capitulações, pag. 110.
China Seus delegados na conferencia, pag. 56.
Combates. Prohibição aos navios hospitaes de entrarem n'elles, pag. 69
Commissões internacionaes de inquerito, pag. 79 Como se constituem, pag, 79. Deveres das potencias para com estas commissões, pag. 80. Parecer das commissões, pag 80.
Convenção de Genebra. Necessidade de se fazer a sua revisão, pag. 64.
—— para a adaptação ás guerras maritimas dos principios da convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, pag. 67.
—— para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, pag. 75.
—— relativa ás leis e usos das guerras terrestres, pag. 95.
Convenções approvadas, pag. 63.
Correspondentes de jornaes e reporters. Seus direitos, pag. 103.
Debates nos processos do tribunal arbitral, pag. 39
Declarações approvadas, pag. 63.
—— sobre o emprego de projecteis com gazes asphyxiantes ou deleterios, pag. 117.
—— sobre a interdicção do lançamento de projecteis e explosivos por meio de balões, pag 119.
Denuncia. Seus effeitos, pag 73.
Despezas a fazer com a creação do tribunal arbitral pag. 86
Dinamarca. Seus delegados na conferencia, pag 56.
Disposições geraes da convenção para a solução pacifica das pendencias internacionaes, pag, 93
Direitos que competem ás partes a respeito de nomeação de delegados para o tribunal arbitral. pag. 88.
Distinctivos extêriores dos navios hospitaes, pag. 70.
Encargos militares Sua reducção, pag. 63.
Espingardas e canhões. Necessidade do estudo d'estas questões por parte do governo, pag. 64.
Espiões, pag. 108
Estados Unidos. Seus delegados na conferencia, pag. 57.
Feridos e doentes. (Obrigações com respeito a) pag. 106. — Feridos tratados em paizes neutros, pag. 115.
Fiscalisação dos navios hospitaes, pag. 70.
França Seus delegados na conferencia, pago 57.
Funcções arbitraes. A quem podem ser commettidas, pag. 87.
Grecia· Seus delegados na conferencia, pag. 58.

HESPANHA. Seus delegados na conferencia, pag. 57.
HOLLANDA. Seus delegados na conferencia, pag. 59.
HOSTILIDADES As que são permittidas pag 106.
INFORMAÇÕES. Sobre os prisioneiros de guerra, pag. 103.
INGLATERRA. Seus delegados na conferencia, pag. 58.
INQUERITO. Commissões internacionaes de inquerito. pag. 79. Será contradictorio, pag. 79 Praso, pag. 79.
INSTRUCÇÕES dadas ás forças armadas terrestres, pag. 96.
ITALIA. Seus delegados na conferencia pag 58.
JAPÃO. Seus delegados na conferencia, pag. 59.
LEIS e costumes das guerras terrestres, pag. 100.
LUXEMBURGO. Seus delegados na conferencia, pag. 59.
MANUTENÇÃO da paz geral, pag. 76.
MARINHEIROS feridos. Seus direitos, pag. 71.
MEDIAÇÕES. Como recorrer á mediação, pag. 76. Dever das potencias de offerecer a mediação, pag 77. Caracter da mediação, pag. 77. Acceitação da mediação, pag. 77. Applicação da mediação especial, pag. 78.
MEDIANEIRO. Sua missão pag. 77. Como cessam as suas funcções, pag 77.
MEMBROS do tribunal de arbitragem, pag. 83
MEXICO. Seus delegados na conferencia, pag 57.
MILITARES feridos. Seus direitos, pag. 71.
MONTENEGRO. Seus delegados na conferencia, pag. 59.
NAUFRAGOS. Como devem ser tratados, pag. 71.
NAVIOS hospitaes militares. Respeito devido pelas partes contractantes pag. 68.
——— equipados com o mesmo fim por particulares. Seus direitos, pag. 69.
——— mercantes. Seus direitos em caso de guerra quando servem de navios hospitaes, pag. 70.
NEUTROS. Seus direitos e deveres, pag. 64.
PAIZES BAIXOS. Vidé Hollanda.
PARLAMENTARIOS, pag. 109.
PAVILHÃO nos navios hospitaes, pag. 70.
PERSIA. Seus delegados na conferencia, pag 60.
PESSOAL religioso, medico e hospitalar dos navios hospitaes, pag. 71.
PORTUGAL. Seus delegados na conferencia, pagr 60.
POTENCIAS. Contratantes. Regras que as obrigam, pag. 72.
——— não signatarias que queiram adherir, pag. 72.
PRASO de assignatura para as convenções e declarações por parte das nações que quizerem assignal-as, pag. 63.
PRISIONEIROS de guerra. Como devem ser tratados, pag. 71. Podem ser empregados em trabalhos, pag. 101. Sua ma-

nutenção, pag. 101. Ficam sujeitos aos regulamentos, pag. 102. Podem ser postos em liberdade, pag. 102. Informações dos prisioneiros de guerra, pag. 103.
PROCESSO arbitral, pag. 86. Partes em que se divide, pag. 89. Encerramento da sua instrucção, pag. 89. Seu andamento, pag. 91.
PROHIBIÇÕES de certos meios de guerra, pag. 106.
PROJECTO de lei approvando o acto final da conferencia de Haya, pag. 53.
PROPRIEDADE PRIVADA. A sua inviolabilidade, pag. 64.
RATIFICAÇÕES da convenção. Onde serão depositadas, pag. 72.
REDUCÇÕES de encargos militares, pag 63.
REGULAMENTO relativo ás leis e costumes da guerra terrestre, pag. 100.
RELATORIO da proposta de lei para a approvação das convenções de Haya, apresentado ás camaras pelo ministro dos negocios estrangeiros, conselheiro Veiga Beirão, Pag. 35.
RESULTADOS da conferencia da paz, pag. 51.
REUNIÕES effectuadas. Pag. 62.
REVISÃO da convenção de Genebra, pag. 64.
REVISÃO da sentença arbitral. Como póde ser pedida e feita pag. 92.
RISCOS corridos pelos navios hospitaes, pag. 70
ROUMANIA. Seus delegados na conferencia, pag. 60.
RUSSIA. Seus delegados na conferencia, pag. 60.
SAQUE. Sua prohibição, pag. 108.
SENTENÇA arbitral. Como é proferida, pag. 91 e seguintes.
SERVIA. Seus delegados na conferencia, pag. 61.
SIÃO. Seus delegados na conferencia, pag. 61.
SOLUÇÃO pacifica das pendencias internacionaes, pag. 76.
SUECIA E NORUEGA. Seus delegados na conferencia pag. 61.
SUISSA Seus delegados da conferencia, pag. 62.
TERRITORIO inimigo. Auctoridades militares. Pag. 111.
TRIBUNAL permanente de arbitragem, pag. 82. Onde fica instituido, pag. 82. Sua extensão, pag. 82. Deveres das potencias para a reconstituição do tribunal, pag. 83. Séde do tribunal, pag. 84. Suas faculdades, pag. 90. Como deliberará, pag. 91.
TURQUIA Seus delegados na conferencia, pag. 62.
TYPOS das espingardas e canhões, pag. 64.
VENENO. Prohibição de o empregar nas ballas pag. 106.
VISITA AOS NAVIOS. Direito de visita aos navios hospitaes, pag. 70.

INDICE GERAL

	Pag.
Conferencia	4

Documentos

Relatorio da proposta de lei para approvação das convenções de Haya, apresentado ás camaras pelo ministro dos negocios estrangeiros, sr. conselheiro Veiga Beirão	35
Relatorio da commissão dos negocios estrangeiros da Camara dos deputados que acompanhava o projecto de lei destinado á approvação das convenções de Haya e do qual foi relator o deputado conde de Penha Garcia	43
Acto final da conferencia internacional da paz	55
Convenção para a adaptação ás guerras maritimas dos principios das convenções de Genebra de 22 de agosto de 1864	67
Convenção para a solução pacifica de conflictos internacionaes	75
Manutenção da paz geral	76
Dos bons officios e mediação	76
Commissões internacionaes de inquerito	79
Arbitragem Internacional	80
I—Justiça arbitral	81
II Tribunal permanente de arbitragem	82
III—Processo arbitral	86

PAG.
Disposições geraes... 93
Convenção relativa ás leis e usos das guerras terrestres.. 95

ANNEXO

Regulamento relativo ás leis e costumes das guerras terrestres

Dos belligerantes:
I—Da qualidade de belligerantes.. 100
II—Dos feridos e doentes.... 106
Das hostilidades:
I—Meios de causar damno ao inimigo. Causa—Bombardeamento.......... 106
II—Dos espiões............... 108
III—Dos parlamentarios.................... 109
IV—Das capitulações.... 110
V—Dos armisticios 110
Da auctoridade de militar no territorio do estado inimigo........... 111
Dos belligerantes internados e dos feridos tratados em paizes neutros........ 115
Declaração................ 117
Declaração 119
Indice alphabetico.... 121

ERRATAS

A pag. 35, onde se lê *relatorio do projecto de lei*, leia se: relatorio da proposta de lei.

Outras erratas menos importantes escaparam á revisão; essas corrigil-as-ha facilmente o leitor.